

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS IMPERIUM CCEAR**

CNPJ nº 32.114.151/0001-67

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IMPERIUM

CCEAR é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, disciplinado pela Resolução CMN 2.907 e pela Instrução CVM 356, e regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Os termos e expressões utilizados neste Regulamento quando iniciados por letra maiúscula têm o significado a eles atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

1. Objetivo

1.1 O Fundo tem por objetivo proporcionar rendimento aos Cotistas, por meio do investimento dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, descrita no presente Regulamento.

2. Forma de constituição e público alvo

2.1 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas, ordinariamente, nas respectivas Datas de Resgate ou em caso de liquidação antecipada do Fundo, conforme previsto neste Regulamento.

2.2 O Fundo é destinado a Investidores Autorizados que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo, e aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo.

3. Funcionamento e prazo de duração

3.1 O funcionamento do Fundo terá início na Data de Integralização de Cotas do Fundo.

3.2 O Fundo terá prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas terão o Prazo de Duração estipulado no Suplemento.

3.3 Após o resgate integral das Cotas, o Fundo será imediatamente liquidado, observado o disposto na regulamentação da CVM.

4. Administradora

4.1 O Fundo é administrado pela Administradora.

5. Obrigações, vedações e responsabilidades da Administradora

5.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

5.2 Observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável, compete à Administradora:

- (a) celebrar, em nome do Fundo, os Documentos da Operação e os demais necessários à sua operacionalização;
- (b) acompanhar e monitorar a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos realizada pela Cedente, na qualidade de Agente de Cobrança, nos termos do Contrato de Cessão;
- (c) iniciar quaisquer procedimentos judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, observado o disposto neste Regulamento, caso a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos pela Cedente, na qualidade de Agente de Cobrança, tenha se mostrado insuficiente ou infrutífera;
- (d) iniciar quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Ativos Financeiros inadimplidos, ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, observado o disposto neste Regulamento, caso tais procedimentos não tenham sido adotados pela Gestora ou se, adotados tais procedimentos tenham se mostrado insuficientes ou infrutíferos;
- (e) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação ou ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado: (i) aos Direitos Creditórios; ou (ii) aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas, desde que tal acordo, transação, alienação ou transferência seja realizado por valor compatível com o preço de mercado, exceto quando aprovado diferentemente pela Assembleia Geral ou na hipótese de liquidação do Fundo;
- (f) constituir procuradores, inclusive para fins de proceder à cobrança judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora em nome do Fundo não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses contados da data de sua respectiva outorga, exceção feita àquelas com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, desde que com finalidade específica, caso tais

procedimentos não tenham sido adotados pela Cedente, na qualidade de Agente de Cobrança, nos termos do Contrato de Cessão.

5.3 Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis e neste Regulamento, a Administradora obriga-se a:

- (a) observar as obrigações e as vedações estabelecidas nos artigos 34 a 36 da Instrução CVM 356;
- (b) registrar, às expensas do Fundo, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus anexos e aditamentos, bem como o Suplemento em cartório de registro de títulos e documentos da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;
- (c) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;
- (d) manter atualizados, às suas expensas, e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (1) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (2) o registro dos Cotistas;
 - (3) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (4) o livro de presença de Cotistas;
 - (5) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (6) o registro de todos os fatos contábeis relativos ao Fundo; e
 - (7) os relatórios do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco;
- (e) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio do Custodiante;
- (f) entregar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo e da Taxa de Administração praticada;
- (g) divulgar, no mínimo, anualmente, no Periódico do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e a atualização da classificação de risco das Cotas pela Agência de Classificação de Risco;

- (h) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (i) fornecer anualmente aos Cotistas documentos contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (j) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (k) providenciar trimestralmente, às expensas do Fundo, a atualização da classificação de risco das Cotas pela Agência de Classificação de Risco;
- (l) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do Custodiante, da Gestora, da Agência de Classificação de Risco, do Auditor Independente e demais prestadores de serviços do Fundo, e a celebração do Contrato de Custódia, do Contrato de Gestão, dos instrumentos de contratação da Agência de Classificação de Risco, do Auditor Independente e dos demais prestadores de serviços do Fundo;
- (m) disponibilizar, mediante solicitação, os demonstrativos trimestrais do Fundo à Agência de Classificação de Risco;
- (n) comunicar aos Cotistas, na forma prevista neste Regulamento, sobre eventual rebaixamento da classificação de risco atribuída às Cotas, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua ciência de tal fato;
- (o) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET) ou, ainda, regimes similares, em relação ao Custodiante ou à Instituição Autorizada em que o Fundo eventualmente mantenha conta, requerer imediatamente, às expensas do Fundo, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo para outra conta de titularidade do Fundo, a ser aberta em qualquer das Instituições Autorizadas;
- (p) monitorar, por si ou por terceiros, o cumprimento das funções atribuídas aos prestadores de serviços contratados pelo Fundo ou pela Administradora;
- (q) calcular mensalmente a Quantidade Mínima Mensal, devendo prontamente informá-la ao Custodiante e à Cedente no Dia Útil anterior ao início de cada Período de Cálculo;

- (r) calcular mensalmente o Índice de Cobertura Mínimo, por meio da verificação dos extratos da Conta Centralizadora, devendo prontamente informá-lo ao Custodiante e à Cedente no primeiro Dia Útil de cada Período de Cálculo;
- (s) caso o Índice de Cobertura Mínimo esteja abaixo do previsto, conforme disposto no Contrato de Cessão, comunicar tal evento à Cedente, por escrito, no prazo de 1 (um) Dia Útil do seu conhecimento;
- (t) instruir diariamente o Agente Centralizador a respeito dos valores a serem transferidos para a Conta do Fundo e dos valores a serem transferidos para conta de livre movimentação da Cedente, observado o disposto no Contrato de Cessão e do Contrato de Administração de Conta;
- (u) na hipótese de ocorrência de um Evento de Desenquadramento, de um Evento de Aceleração ou de um Evento de Liquidação, comunicar o Agente Centralizador, nos termos do Contrato de Administração de Conta e do Contrato de Cessão, sobre a transferência da totalidade dos Direitos Creditórios arrecadados na Conta Centralizadora para a Conta do Fundo;
- (v) envidar os seus melhores esforços para inserir nos contratos a serem firmados com terceiros prestadores de serviço as obrigações e vedações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, sendo certo que tais contratos não poderão estar em desacordo com este Regulamento ou com o Contrato de Cessão;
- (w) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e de fundos de investimento;
- (x) fornecer às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo; e
- (y) assumir a defesa dos interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Administradora.

5.4 É vedado à Administradora:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

- (c) efetuar aporte de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

5.4.1 As vedações a que fazem referência os itens 5.4(a) a 5.4(c) acima abrangem os recursos próprios dos controladores da Administradora, das sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, das coligadas ou de outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

5.5 É vedado à Administradora, em nome do Fundo, além do disposto no artigo 36 da Instrução CVM 356 e no presente Regulamento:

- (a) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, ainda que sob condição suspensiva; e
- (b) emitir Cotas em desacordo com este Regulamento.

6. Remuneração da Administradora e demais taxas do Fundo

6.1 O Fundo pagará, pelos serviços de administração, controladoria de ativos e passivos, escrituração de Cotas, gestão e custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo, a taxa de administração correspondente a 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo (“Taxa de Administração”).

6.2 A Taxa de Administração prevista neste capítulo será apurada diariamente, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, com base no valor do Patrimônio Líquido do Fundo, a qual deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, no 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente.

6.3 A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

6.4 Os tributos (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) incidentes sobre a Taxa de Administração serão acrescidos à remuneração, com base nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento da Taxa de Administração.

6.5 Adicionalmente ao disposto no item 6.1 acima, na Data de Integralização de Cotas, o Fundo pagará à Administradora parcela única correspondente das comissões ao Coordenador Líder e custos e despesas relacionados exclusivamente com a distribuição pública de Cotas do Fundo, incluindo despesas de assessoria legal, análise inicial de *rating* e auditoria da carteira de recebíveis (“Taxa de Administração Extraordinária”).

6.6 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

7. Substituição e renúncia da Administradora

7.1 A Administradora pode renunciar à administração do Fundo, mediante aviso publicado no Periódico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar em, no máximo, 15 (quinze) dias contados da convocação, para deliberar sobre: a (a) sua substituição; ou (b) liquidação antecipada do Fundo. No caso de renúncia, a Administradora deverá consultar e buscar obter propostas de instituições administradoras habilitadas, com capacidade técnica para assumir as funções de administração do Fundo, em substituição à Administradora.

7.2 No caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, também deve ser convocada Assembleia Geral, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua decretação, para: (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação acerca da (1) substituição da Administradora; ou (2) liquidação antecipada do Fundo.

7.3 Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação.

7.4 Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição da Administradora, esta deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral. Caso a Assembleia Geral prevista nos itens 7.1 e 7.2 acima delibere pela substituição da Administradora, mas não nomeie instituição administradora habilitada para substituí-la, deverá ser convocada nova Assembleia Geral para deliberar sobre a nomeação de nova instituição administradora.

7.5 Caso: (a) a Assembleia Geral prevista nos itens 7.1 e 7.2 acima não delibere pela substituição da Administradora; (b) a Assembleia Geral prevista nos itens 7.1 e 7.2 acima não obtenha quórum suficiente para deliberar sobre a substituição da Administradora ou a liquidação do Fundo, em primeira e em segunda convocações; ou (c) tenha decorrido o prazo estabelecido no item 7.4 acima sem que o substituto apontado em tal Assembleia Geral tenha efetivamente assumido as funções de administrador do Fundo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.

7.6 A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo: (a) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 60 (sessenta) Dias Úteis contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações da Administradora sem solução de continuidade; bem como (b) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

7.7 Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de

administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

8. Gestora, Custodiante, Agente Centralizador e Agente de Cobrança

8.1 A Administradora pode contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade e de seu diretor ou administrador designado, em nome do Fundo, os serviços de:

- (a) gestão da carteira do Fundo com terceiros devidamente habilitados, observado o disposto no item 8.2 abaixo.
- (b) custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo, observado o disposto no item 8.3 abaixo; e
- (c) recebimento e cobrança dos Direitos Creditórios, observado o disposto nos itens 8.4 e 8.5 abaixo.

8.1.1 As atividades de controladoria de ativos e passivos do Fundo e escrituração das Cotas serão exercidas pela Administradora.

8.2 As atividades de gestão profissional dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora, de acordo com os termos e condições deste Regulamento.

8.2.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo Contrato de Gestão, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:

- (a) na Data de Aquisição e Pagamento, analisar e selecionar os Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
- (b) analisar e selecionar os Ativos Financeiros para aquisição pelo Fundo, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
- (c) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;
- (d) tomar suas decisões de gestão da carteira do Fundo em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos;

- (e) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;
- (f) assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;
- (g) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, a Reserva de Amortização e a Reserva de Despesas;
- (h) verificar a ocorrência de um Evento de Desenquadramento, um Evento de Reenquadramento, um Evento de Aceleração ou um Evento de Liquidação e informá-los à Administradora, ao Custodiante e à Cedente, nos termos do Contrato de Cessão;
- (i) apurar os valores a serem alocados nos termos do capítulo 16 deste Regulamento e informar tais valores ao Custodiante: (1) até as 15h00 (quinze horas) do Dia Útil imediatamente anterior com referência a amortizações de Cotas; e (2) em tempo hábil para as demais alocações de recursos;
- (j) enviar ao Custodiante e à Administradora os parâmetros abaixo, em cada Data de Amortização (após consideradas as amortizações de Cotas):
 - (1) meta da Reserva de Amortização aplicável para cada Período de Cálculo; e
 - (2) meta da Reserva de Despesas aplicável para cada Período de Cálculo;e
- (k) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, os patamares exigidos com relação à Alocação Mínima, com base em relatórios previamente acordados, os quais deverão ser encaminhados pelo Custodiante.

8. 2.2 As disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora descritas no capítulo 7 deste Regulamento aplicam-se, no que couber, à substituição e à renúncia da Gestora, observado o disposto nos itens 8.2.2.1, 8.2.2.2 e 8.2.2.3 abaixo.

8.2.2.1 A renúncia, pela Gestora, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora.

8.2.2.2 Na hipótese de envio de notificação de renúncia pela Gestora, nos termos do item 8.2.2.1 acima, a Administradora deverá: (a) imediatamente, publicar fato relevante, na forma do capítulo 23 abaixo, comunicando tal fato aos Cotistas; (b) da data do envio da notificação de renúncia até a data de realização da Assembleia Geral de que trata o item (c) abaixo, consultar e buscar obter propostas de empresas especializadas e credenciadas perante a CVM para a prestação dos serviços de gestão de carteiras de fundos de investimento, com capacidade técnica para assumir as funções de gestão da carteira do Fundo, em substituição à Gestora; e (c) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Gestora, devendo a referida assembleia ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da convocação.

8.2.2.3 Na hipótese de renúncia, a Gestora deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer em no máximo 120 (cento e vinte) dias contados da data de comunicação da renúncia à Administradora.

8.3 As atividades de custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira do Fundo serão exercidas pelo Custodiante, de acordo com os termos e condições do Contrato de Custódia.

8.3.1 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento, no Contrato de Cessão, no Contrato de Custódia, o Custodiante, por si ou por terceiros, nos termos da regulamentação aplicável, é responsável pelas seguintes atividades:

- (a) acompanhar e monitorar o recebimento, em nome do Fundo, dos Direitos Creditórios por meio da Conta Centralizadora e sua transferência para a Conta do Fundo, nos termos do Contrato de Cessão e do Contrato de Administração de Conta;
- (b) cobrar e receber, em nome do Fundo, o produto do resgate de Ativos Financeiros ou, ainda, qualquer outra renda relativa aos Ativos Financeiros custodiados, depositando os valores recebidos na Conta do Fundo;
- (c) efetuar a liquidação física e financeira dos ativos que integram a carteira do Fundo, evidenciados pelos Documentos Comprobatórios;
- (d) caso, em uma determinada Data de Cálculo, as Disponibilidades do Fundo sejam superiores à soma da Reserva de Despesas e da Reserva de Amortização, o Agente Centralizador deverá transferir os valores correspondentes às Disponibilidades excedentes da Conta do Fundo para a Conta da Cedente na próxima Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, de acordo com as instruções da Administradora, observado o disposto no Contrato de Cessão; e

- (e) enviar diariamente à Cedente, Administradora e à Gestora informações sobre os Fluxos de Recebimentos;
- (f) na Data de Aquisição e Pagamento, validar os Direitos Creditórios em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento;
- (g) identificar os Direitos Creditórios objeto da Cessão Incondicionada e da Cessão Condicionada;
- (h) na Data de Aquisição e Pagamento, receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios;
- (i) colocar diariamente à disposição da Administradora e da Gestora relatórios previamente acordados para apuração da Alocação Mínima e do fluxo financeiro das Cotas do Fundo com registro dos respectivos lançamentos;
- (j) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, a Agência de Classificação de Risco e os órgãos reguladores;
- (k) realizar, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (l) prestar ao Fundo os serviços de cálculo de indicadores do Fundo, bem como de geração de relatórios mensais contendo, dentre outros eventualmente aplicáveis, os parâmetros listados no item (l) abaixo;
- (m) disponibilizar à Gestora os parâmetros descritos abaixo: (i) até a Data de Envio do Relatório de Direitos Creditórios Recebidos; e (ii) em qualquer Data de Cálculo, mediante solicitação da Gestora:
 - (1) Alocação Mínima;
 - (2) montante disponível na Reserva de Amortização;
 - (3) montante disponível na Reserva de Despesas;
 - (4) valores agregados das Cotas;
 - (5) Valor dos Direitos Creditórios;

- (6) valor do Patrimônio Líquido;
- (7) valor agregado das provisões e perdas relativas aos Ativos Financeiros;
- (8) Valor das Disponibilidades.
- (n) enviar, caso seja solicitado, à Administradora, o Arquivo de Faturamento e o Arquivo de Controle;
- (o) receber o Arquivo de Faturamento, a ser fornecido mensalmente pela Cedente;
- (p) verificar os Arquivos de Faturamento e os Arquivos de Controle, de forma a confirmar que os recursos oriundos dos pagamentos de Faturas de Energia Elétrica estão sendo pagos na Conta Centralizadora;
- (q) com base no Arquivo de Faturamento e no Arquivo de Controle, conciliar diariamente, com o auxílio da Cedente, as informações de faturamento dos Direitos Creditórios, conforme o Arquivo de Faturamento, e os valores financeiros recebidos na Conta Centralizadora, conforme o Arquivo de Controle, e transferidos para a Conta do Fundo, conforme procedimentos previstos no Contrato de Administração de Conta;
- (r) elaborar e disponibilizar o Relatório de Direitos Creditórios Recebidos à Cedente, à Administradora e à Gestora em até 5 (cinco) Dias Úteis contados de cada Data de Vencimento das Faturas de Energia Elétrica, nos termos do Contrato de Cessão;
- (s) controlar os valores depositados pelas Distribuidoras Devedoras na Conta Centralizadora, com base nos Arquivos de Faturamento;
- (t) controlar os valores transferidos pelo Agente Centralizador da Conta Centralizadora para a Conta do Fundo, com base nos Arquivos de Faturamento;
- (u) controlar os valores depositados pela Cedente na Conta Centralizadora, em razão da Coobrigação, e fazer constar tais informações em cada Relatório de Direitos Creditórios Recebidos;

- (v) caso seja verificado o vencimento e não pagamento de qualquer Direito Creditório, no 1º (primeiro) Dia Útil após o envio de cada Relatório de Direitos Creditórios Recebidos, enviar correspondência eletrônica à Cedente, mediante comprovação de recebimento, contendo a relação dos Direitos Creditórios inadimplidos na Data de Vencimento em questão; e
- (w) notificar a Administradora, no prazo de 1 (um) Dia Útil a contar da ciência do fato, a respeito de qualquer descumprimento, pela Cedente, de suas obrigações originárias do Contrato de Cessão, inclusive relativas à Coobrigação.

8.3.2 Nos termos do parágrafo 6º do artigo 38 da Instrução CVM 356, o Custodiante poderá contratar, às suas expensas, prestadores de serviço para a guarda, inclusive eletrônica, dos Documentos Comprobatórios, sem prejuízo de sua responsabilidade. O Custodiante não poderá contratar a Cedente ou o Auditor Independente para prestação destes serviços, bem como partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam do assunto.

8.3.3 O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, caso venha a ser contratado, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços. Tais regras e procedimentos encontram-se descritos e disponíveis para consulta na sede e na página na internet do Custodiante (www.btgpactual.com).

8.3.4 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem do Fundo, a:

- (a) conforme o caso, abrir e movimentar, em nome do Fundo, contas correntes em Instituições Autorizadas e contas de depósito específicas (1) no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC; (2) na B3; ou (3) em instituições ou entidades, autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento e do Contrato de Custódia;
- (b) liquidar as operações realizadas pelo Fundo, sempre observadas as instruções da Administradora e da Gestora;
- (c) efetuar, às expensas do Fundo, sempre observadas as instruções da Administradora, o pagamento das despesas e dos encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto;

- (d) acatar ordens somente de pessoas autorizadas da Administradora e da Gestora, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.

8.3.5 Nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente obriga-se a entregar ao Custodiante ou à empresa por ele contratada para prestação de serviços de guarda de documentos, sem prejuízos das responsabilidades do Custodiante, os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios.

8. 3.6 As disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora descritas no capítulo 7 deste Regulamento aplicam-se, no que couber, à substituição e à renúncia do Custodiante, observado o disposto nos itens 8.3.6.1, 8.3.6.2 e 8.3.6.3 abaixo.

8.3.6.1A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora.

8.3.6.2Na hipótese de envio de notificação de renúncia pelo Custodiante, nos termos do item 8.3.6.1 acima, a Administradora deverá

(a) imediatamente, publicar fato relevante, na forma do capítulo 23 abaixo, comunicando tal fato aos Cotistas; (b) da data do envio da notificação de renúncia até a data de realização da Assembleia Geral de que trata o item (c) abaixo, consultar e buscar obter propostas de empresas especializadas e credenciadas perante a CVM para a prestação dos serviços de custódia qualificada de fundos de investimento, com capacidade técnica para assumir as funções de custodiante do Fundo, em substituição ao Custodiante; e (c) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição do Custodiante, devendo a referida assembleia ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da convocação.

8.3.6.3Na hipótese de renúncia, o Custodiante deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias contados da data de comunicação da renúncia à Administradora.

8.3.7 A remuneração devida ao Custodiante em razão dos serviços prestados ao Fundo constitui encargo direto do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356 e constituirá parcela da Taxa de Administração, observado o disposto no capítulo 6 acima.

8.4 As atividades de centralização de recebimentos dos Direitos Creditórios serão exercidas pelo Agente Centralizador, contratado pela Administradora, em nome do Fundo, com interveniência anuência da Cedente e da Gestora, de acordo com os termos e condições do Contrato de Administração de Conta.

8.4.1 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos neste Regulamento e no Contrato de Administração de Conta, o Agente Centralizador é responsável pelas seguintes atividades:

- (a) abrir, manter e movimentar a Conta Centralizadora, nos termos do Contrato de Administração de Conta, a qual receberá os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios;
- (b) realizar as transferências de recursos da Conta Centralizadora para a Conta do Fundo ou para a Conta da Cedente, conforme o caso, exclusivamente de acordo com as orientações da Administradora, observado o disposto no Contrato de Administração de Conta; e
- (c) enviar diariamente à Administradora o Arquivo de Controle, relativo aos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios depositados na Conta Centralizadora.

8.4.2 A remuneração devida ao Agente Centralizador em razão dos serviços prestados, bem como as disposições relativas à substituição e à renúncia do Agente Centralizador estão descritas no Contrato de Administração de Conta.

8.4.3 A Administradora poderá, nos termos do Contrato de Administração de Conta, solicitar a substituição do Agente Centralizador, desde que o novo Agente Centralizador seja uma Instituição Autorizada e a sua substituição tenha sido expressamente aceita pela Cedente e pelo Custodiante.

8.4.4 Sem prejuízo do disposto no item 8.4.3 acima, caso, a qualquer momento, o Agente Centralizador deixe de se enquadrar como uma Instituição Autorizada, a Administradora deverá substituí-la por uma Instituição Autorizada em até 30 (trinta) dias contados da ciência de tal fato.

8.5 A cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada pela Cedente, na qualidade de Agente de Cobrança, em nome do Fundo, de acordo com os termos e condições previstos no Contrato de Cessão e com os procedimentos listados abaixo que, em qualquer hipótese, sempre deverão respeitar o previsto nos Contratos de Concessão, nos CCEARs, na legislação e na regulamentação aplicáveis (“Política de Cobrança”):

- (a) a Cedente emite periodicamente Faturas de Energia Elétrica especificando as respectivas quantias totais a serem pagas pelas Distribuidoras Devedoras pela venda de energia elétrica, referentes ao período especificado, discriminando as parcelas correspondentes, nos termos dos respectivos CCEARs;
- (b) ultrapassados os prazos de vencimento dos pagamentos especificados nas Faturas de Energia Elétrica, o Banco Gestor iniciará os procedimentos previstos nos CCGs, de modo que os valores necessários ao pagamento do respectivo Direito Creditório

inadimplido sejam transferidos para a Conta Centralizadora e, posteriormente, para a Conta do Fundo;

- (c) caso os mecanismos previstos nos CCGs não sejam suficientes ou não permitam o recebimento, pelo Fundo, do valor integral dos respectivos Direitos Creditórios inadimplidos, a Cedente iniciará as ações e procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, que podem incluir, exemplificadamente, contato telefônico, negativação no CADIN e/ou na ANEEL, cobrança administrativa, protesto de títulos e cobrança judicial;
- (d) nos termos do Contrato de Cessão, a Administradora, em nome do Fundo, exigirá que a Cedente, em razão da Coobrigação assumida nos termos do Contrato de Cessão, efetue o pagamento integral dos Direitos Creditórios inadimplidos, sem prejuízo das demais disposições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (e) caso as tentativas para cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, seja por meio do CCG ou por meio da Cedente, se mostrem infrutíferas, ou, ainda, caso a Cedente não efetue o pagamento integral dos Direitos Creditórios inadimplidos em razão da Coobrigação assumida nos termos do Contrato de Cessão, o Fundo, por meio da Administradora, poderá iniciar quaisquer procedimentos judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

8.5.1 O Fundo, em razão dos Direitos Creditórios serem oriundos dos Contratos de Concessão, não poderá substituir o Agente de Cobrança na cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, sendo certo que o Agente de Cobrança realizará a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos sempre respeitando os termos dos Contratos de Concessão, da Política de Cobrança, do Contrato de Cessão e da regulamentação em vigor.

9. Fatores de risco

Antes de tomar uma decisão de investimento no Fundo, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira, seus objetivos de investimento e o seu perfil de risco, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento, inclusive, mas não se limitando, àquelas relativas ao objetivo, política de investimento, composição da carteira do Fundo e aos fatores de risco descritos a seguir.

9.1 Os investimentos no Fundo apresentam riscos, notadamente aqueles abaixo indicados. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo a Cedente, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente Centralizador ou os demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de

adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente o presente Regulamento, especialmente este capítulo 9, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento no Fundo.

9.1.1 Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos de investimento nas Cotas e expressar sua concordância em realizar o investimento em questão ainda assim, por meio da assinatura de Termo de Adesão e de Ciência de Risco.

9.2 Riscos de mercado

9. 2.1 *Efeitos da política econômica do Governo Federal* – O Fundo, seus ativos, a Cedente e as Distribuidoras Devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

9.2.1.1O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados da Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a origemação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por:

- (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros;

- (d) alterações na legislação e regulamentação aplicáveis ao setor elétrico;

- (e) crises energéticas; (f) alterações na política fiscal; e (g) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

9.2.1.2Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados da Cedente, bem como a liquidação, pelas respectivas Distribuidoras Devedoras, das Faturas de Energia Elétrica.

9.2.1.3A geração e comercialização de energia elétrica e, conseqüentemente, a origemação dos Direitos Creditórios delas decorrentes, estão diretamente relacionadas ao crescimento econômico e ao nível de investimento e consumo no País. Assim, a retração da economia brasileira, ocasionada por crises internas ou externas ou por ações governamentais, pode afetar negativamente os negócios da Cedente, a origemação e a liquidação dos Direitos Creditórios.

9.2.2 *Descasamento de taxas* - Os Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo podem ser contratados a taxas prefixadas ou variáveis e seus fluxos de caixa podem ou não ser

corrigidos por inflação, sendo que a distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo para os Cotistas pode ter como parâmetro taxas diferentes daquelas utilizadas para os Ativos Financeiros. A Administradora não está autorizada a realizar quaisquer operações com instrumentos derivativos, inclusive para evitar o eventual descasamento descrito acima. Assim, os recursos do Fundo poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. A Cedente, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Fundo não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas, bem como não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, inclusive pela eventual perda do valor do principal de suas aplicações, em virtude dessa diferença nos parâmetros de taxa.

9.2.3 Baixa rentabilidade dos Ativos Financeiros – A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros, os quais podem apresentar valoração efetiva inferior à taxa utilizada como parâmetro de remuneração das Cotas, o que pode fazer com que os recursos do Fundo se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade das respectivas amortizações e resgates previstos para as Cotas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem o Fundo, nem a Cedente, nem o Custodiante, nem a Administradora, nem a Gestora prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

9.2.4 Flutuação de preços dos ativos – Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

9.3 Riscos de crédito

9.3.1 Risco de crédito das Distribuidoras Devedoras – O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente Centralizador e suas respectivas partes relacionadas não são responsáveis pela solvência das Distribuidoras Devedoras cujos Direitos Creditórios vierem a ser cedidos ao Fundo. Se as Distribuidoras Devedoras não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

9.3.2 Risco de crédito da Cedente decorrente da Coobrigação – Nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente assumiu a Coobrigação pelo integral pagamento dos respectivos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. Em caso de inadimplemento das Faturas de Energia Elétrica pelas respectivas Distribuidoras Devedoras, o Fundo, representado pela Administradora, poderá exigir o respectivo pagamento pela Cedente, nos termos do Contrato de Cessão. Se

a Cedente não puder honrar com seu compromisso decorrente da Coobrigação perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios contra a Cedente e as respectivas Distribuidoras Devedoras, nos termos do Contrato de Cessão. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

9.3.3 Concentração das Distribuidoras Devedoras – Os Direitos Creditórios são devidos por um número limitado de Distribuidoras Devedoras. Caso a capacidade de pagamento de qualquer Distribuidora Devedora seja afetada, tal fato poderá afetar negativamente os resultados do Fundo e provocar perdas patrimoniais aos Cotistas.

9.3.4 Concentração decorrente da Coobrigação da Cedente – Os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo com Coobrigação da Cedente, responsável pelo pagamento de 100% (cem por cento) da totalidade dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. Caso a capacidade de pagamento da Cedente para fins de implementação da Coobrigação seja afetada, tal fato poderá afetar negativamente os resultados do Fundo e provocar perdas patrimoniais aos Cotistas.

9.3.5 Ausência de garantias – As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Agente Centralizador, do Custodiante, da Cedente de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente Centralizador e a Cedente não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

9.3.6 Risco de concentração em Ativos Financeiros – É permitido ao Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

9.3.7 Fatores macroeconômicos – Como o Fundo aplicará seus recursos em Direitos Creditórios dentro da Alocação Mínima, a distribuição de rendimentos aos Cotistas dependerá da solvência das Distribuidoras Devedoras. A solvência das Distribuidoras Devedoras poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

9.3.8 Recompra Total dos Direitos Creditórios – Em certas hipóteses previstas no Contrato de Cessão, a Cedente pode ser obrigada a recomprar totalmente os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. Caso a Cedente não tenha capacidade de honrar o compromisso de

Recompra Total de Direitos Creditórios inadimplidos, o Fundo e os seus Cotistas poderão sofrer prejuízos substanciais.

9. 3.9 *Cobrança extrajudicial e judicial* – No caso de as Distribuidoras Devedoras não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos, observada a Política de Cobrança prevista neste Regulamento. Em razão da natureza dos Direitos Creditórios, que são oriundos dos Contratos de Concessão, o Fundo não poderá cobrar diretamente as Distribuidoras Devedoras pelo inadimplemento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. Conforme a Política de Cobrança, o Fundo, por meio da Administradora, poderá exigir que a Cedente, na qualidade de Agente de Cobrança, pratique os atos necessários para garantir o adimplemento das obrigações vinculadas aos CCEARs pelas Distribuidoras Devedoras. Nada garante que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o total dos Direitos Creditórios, que estejam inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

9.3.9.1 Caso a cobrança extrajudicial de um ou mais Direitos Creditórios não tenha sucesso, a Administradora avaliará caso a caso a viabilidade econômica da cobrança judicial de tais Direitos Creditórios, tendo-se em vista os gastos a serem incorridos com advogados e custas judiciais e probabilidade de êxito da demanda, em face do valor individual do Direito Creditório a ser cobrado. Desse modo, poderá haver Direitos Creditórios cuja cobrança extrajudicial não tenha sucesso ou que não se justifique, do ponto de vista econômico, a sua cobrança judicial, importando em perdas para o Fundo.

9.3.9.2 Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas, incluindo o disposto no capítulo 23 abaixo. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelo Agente de Cobrança, de medidas judiciais ou extrajudiciais, respectivamente, necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

9.3.10 *Risco de origem* – Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão constituídos pela Cedente no futuro. Portanto, o investimento no Fundo está sujeito ao risco da não prestação do serviço público de geração de energia às Distribuidora Devedoras, no futuro, e consequentemente, a inexistência de Direitos Creditórios. Não há como assegurar que não haverá diminuição ou descontinuidade ou até mesmo incapacidade, total ou parcial, da Cedente na prestação de serviços públicos de geração de energia elétrica ou, ainda, a rescisão dos CCEARs caso: (i) seja decretada a falência, a dissolução ou a liquidação judicial ou extrajudicial da Cedente e/ou das Distribuidoras Devedoras; (ii) venha a ser revogada qualquer autorização legal, governamental ou regulatória necessária ao

cumprimento das atividades e obrigações previstas nos CCEARs, incluindo, mas não se limitando a, a concessão de serviço público, permissão ou autorização; ou (iii) a Cedente ou a Distribuidora Devedora descumpra qualquer obrigação contratual prevista no respectivo CCEAR. Caso isso ocorra, a originação dos Direitos Creditórios pela Cedente poderá ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, implicando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, uma vez que a amortização e/ou o resgate das Cotas está sujeita à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros. Adicionalmente, a operação de empreendimentos de geração de energia hidrelétrica deve ser autorizada por licenças ambientais, cuja renovação deve ser solicitada em até 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento para que esta seja tenha sua validade automaticamente prorrogada até posterior análise pelo órgão licenciador. Na hipótese de não observância do prazo de 120 (cento e vinte) dias, as atividades desenvolvidas por estes empreendimentos poderão ser consideradas irregulares e, nesta condição, suspensas por determinação do órgão ambiental. Nesses casos, é possível que o empreendedor recorra à seara judicial pleiteando, inclusive em caráter liminar, a retomada das operações sob o argumento de que estas envolvem interesse público. Não há como assegurar que eventual liminar concedida será mantida, tampouco que haverá êxito na ação judicial relacionada, o que também poderá afetar negativamente ou até mesmo impossibilitar a originação dos Direitos Creditórios pela Cedente.

9.3.11 Risco de queda de faturamento e/ou arrecadação da Cedente – O faturamento de Direitos Creditórios e sua posterior arrecadação dependem de diversos fatores, incluindo, exemplificadamente: (i) a manutenção da prestação de serviços de geração de energia pela Cedente; (ii) o atendimento às regras de comercialização de energia elétrica e aos requisitos para despacho, conforme estabelecido pelo Operador Nacional do Sistema (“ONS”); (iii) manutenção dos processos de faturamento pela Cedente; (iv) adimplência das Distribuidoras Devedoras; (v) manutenção da garantia de pagamento, via vinculação de receitas, nos termos dos CCGs; (vi) manutenção do desempenho operacional das Distribuidoras Devedoras e da Cedente; e (vii) controle e minimização do grau e duração das interrupções programadas e das interrupções forçadas. Caso isso ocorra, o faturamento e/ou a arrecadação dos Direitos Creditórios pela Cedente poderão ser negativamente afetados, implicando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas uma vez que a amortização e/ou o resgate das Cotas estão sujeitos à liquidação dos Direitos Creditórios.

9.3.12 Risco decorrente da existência de ônus sobre os Direitos Creditórios em favor da CEF – A Cedente celebrou com a CEF o Contrato de Financiamento CEF, por meio do qual a Cedente constituiu cessão fiduciária dos Direitos Creditórios em garantia de suas obrigações decorrentes dos créditos concedidos pela CEF, de modo que, na Data de Aquisição e Pagamento, a totalidade dos Direitos Creditórios estará onerada em garantia do Contrato de Financiamento CEF. Até que ocorra a liquidação do Preço de Aquisição e, conseqüentemente, a quitação integral do saldo da dívida relativa ao Contrato de Financiamento CEF ou a Cedente substitua a referida garantia, liberando o ônus constituído sobre os Direitos Creditórios em favor da CEF, em caso de inadimplemento no âmbito do Contrato de Financiamento CEF, a cessão fiduciária de tais Direitos Creditórios poderá ser executada pela CEF, podendo impactar negativamente o Fundo. Ainda, nos termos do

Contrato de Cessão, a efetiva cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo está sujeita à integral quitação de todos e quaisquer valores devidos pela Cedente no âmbito do Contrato de Financiamento CEF, o que ocorrerá na Data de Aquisição e Pagamento. Assim, até que isso ocorra, o Fundo não será titular dos Direitos Creditórios e, consequentemente, não terá direito aos valores decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios, o que pode impactar negativamente o Fundo e seus Cotistas.

9.3.13 *Risco decorrente da não substituição da “Conta do Vendedor” (conforme definido nos CCGs) pela Conta Centralizadora, de não pagamento dos Direitos Creditórios na Conta Centralizadora pelas Distribuidoras Devedoras e de descumprimento de obrigações pela Cedente no âmbito dos Documentos da Operação* – Nos termos do Contrato de Cessão, o pagamento dos Direitos Creditórios na Conta Centralizadora depende da alteração, pela CCEE, da “Conta do Vendedor” (conforme definido nos CCGs) pela Conta Centralizadora. Assim, até que ocorra essa alteração, o pagamento dos Direitos Creditórios não será realizado na Conta Centralizadora, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas. Adicionalmente, nos termos do Contrato de Cessão, as Distribuidoras Devedoras serão notificadas pela Cedente acerca da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo e da alteração da “Conta do Vendedor” para a Conta Centralizadora para fins de pagamento de qualquer valor decorrente das Faturas de Energia Elétrica. No entanto, não há garantia de que as Distribuidoras Devedoras cumprirão as instruções enviadas pela Cedente, o que pode levar à não liquidação dos Direitos Creditórios na Conta Centralizadora e, consequentemente, impactar negativamente o resultado do Fundo e dos Cotistas. Ainda, nos termos dos Documentos da Operação, a Cedente assumiu uma série de obrigações perante o Fundo, inclusive de manter a Conta Centralizadora como a conta corrente de destino dos recursos oriundos de pagamentos das respectivas Faturas de Energia Elétrica. Caso a Cedente descumpra esta e qualquer outra obrigação assumida nos Documentos da Operação, a operação de securitização estruturada por meio do Fundo poderá ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, implicando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

9. 3.14 *Perda da capacidade de originação dos Direitos Creditórios* – A capacidade da Cedente de originar os Direitos Creditórios está diretamente ligada à sua condição de concessionária de serviço público de geração de energia elétrica.

9.3.14.1 A concessão detida pela Cedente poderá ser extinta antes do termo final dos Contratos de Concessão, nas seguintes hipóteses: (i) encampação, pela União, do serviço público de geração de energia elétrica, por motivo de interesse público, mediante lei autorizava específica e após prévio pagamento de indenização, na forma do artigo 36 da Lei 8.987; (ii) decretação da caducidade da concessão pela União, conforme hipóteses previstas no artigo 38, parágrafo 1º, da Lei 8.987; (iii) anulação dos Contratos de Concessão, decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de outorga da concessão; (iv) rescisão, em caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim, conforme artigo 39 da Lei 8.987; ou (v) extinção da Cedente, mediante legislação autorizativa própria.

9.3.14.2 A Cedente conduz sua atividade de geração de energia elétrica de acordo com os Contratos de Concessão, conforme aditado, a legislação e a regulamentação aplicáveis aos serviços públicos de geração de energia elétrica. O Poder Concedente poderá, caso a Cedente não observe os respectivos critérios de eficiência com relação à qualidade dos serviços de geração de energia elétrica e os parâmetros mínimos de sustentabilidade econômica e financeira, aplicar penalidades à Cedente, observado o devido processo administrativo, e/ou incluí-la em regime de intervenção e, observada a legislação em vigor, decretar a caducidade da concessão, o que impossibilitará a Cedente de originar os Direitos Creditórios. Ademais, o completo atendimento dessas condições é requisito essencial para a manutenção da concessão nos termos dos Contratos de Concessão e da Lei 8.987 e, portanto, para que a Cedente seja capaz de continuar a prestar serviço público de geração de energia elétrica.

9.3.14.3 A ocorrência de qualquer dos riscos acima descritos poderá resultar em prejuízos para o Fundo e para os Cotistas ou mesmo a perda integral do investimento nas Cotas ainda não amortizadas pelo Fundo.

9.4 Riscos de liquidez

9.4.1 *Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios* – O Fundo se enquadra em modalidade de investimento diferenciada, devendo os potenciais investidores avaliar minuciosamente suas peculiaridades, que podem eventualmente trazer consequências negativas para o patrimônio do Fundo ou que podem tornar o investimento ilíquido. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda ao patrimônio do Fundo.

9.4.2 *Falta de liquidez dos Ativos Financeiros* – A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização e/ou de resgate das Cotas.

9.4.3 *Fundo fechado e mercado secundário* – O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término dos Prazos de Duração ou em virtude da liquidação antecipada do Fundo. Uma vez que o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto: (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento e de seu Suplemento; ou (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, especificamente, de cotas de fundos de investimento em direitos

creditórios, apresenta baixa liquidez, o que é agravado pelo fato das Cotas poderem ser adquiridas somente por Investidores Autorizados, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou da Cedente em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

9.4.4 Restrição à negociação de Cotas do Fundo que sejam objeto de distribuição pública com esforços restritos – Ausência de Prospecto. O Fundo poderá realizar a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, nos termos da regulamentação aplicável. De acordo com as normas aplicáveis na data deste Regulamento, em caso de realização de oferta pública com esforços restritos de distribuição, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto da oferta em questão. A não adoção de prospecto pode limitar o acesso de informações do Fundo pelos investidores. Além disso, a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, nos termos das normas em vigor na data deste Regulamento implica restrição de negociação das Cotas objeto da oferta em questão nos mercados regulamentados de valores mobiliários durante 90 (noventa) dias contados de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.

9.4.5 Liquidação antecipada – As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento e, em relação às Cotas, conforme previsto no seu Suplemento. No entanto, há eventos que podem ensejar uma Amortização Acelerada, conforme indicado no capítulo 19 do presente Regulamento, e/ou a Liquidação Antecipada do Fundo, conforme indicados no capítulo 20 do presente Regulamento. Nesta hipótese, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas caso, por exemplo, os Direitos Creditórios ainda não tenham sido originados pela Cedente e/ou liquidados pelas Distribuidoras Devedoras. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Cedente, qualquer multa ou penalidade.

9.4.6 Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo – No momento da liquidação do Fundo, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível das Distribuidoras Devedoras. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (a) à consubstanciação dos Direitos Creditórios; (b) aos seus respectivos vencimentos, bem como ao pagamento pelas respectivas Distribuidoras Devedoras; (c) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, observadas as condições do Contrato de Cessão, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (d) ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios, observadas as condições do Contrato de Cessão e deste Regulamento, e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Em qualquer das três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

9.4.7 *Risco de liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios* – Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observadas as condições do Contrato de Cessão, nos termos autorizados por este Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelas Distribuidoras Devedoras.

9.4.8 *Patrimônio Líquido negativo* – Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

9.5 Risco de descontinuidade

9.5.1 *Liquidação do Fundo* – O Fundo poderá ser liquidado na ocorrência de determinados eventos, por deliberação da Assembleia Geral ou em caso de determinação da CVM, nos termos do presente Regulamento e da regulamentação aplicável. Ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas. Neste caso: (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas. Além disso, em caso de liquidação antecipada do Fundo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

9.5.2 *Regime de Amortização Acelerada poderá reduzir a capacidade financeira e operacional do Cedente* – A ocorrência do evento descrito no item 19 deste Regulamento pode acelerar a amortização das Cotas, reduzindo os montantes a serem direcionados da Conta Centralizadora para a Cedente até que tais eventos sejam interrompidos ou as Cotas sejam integralmente amortizadas. Nessas circunstâncias, a Cedente poderá ter sua capacidade financeira e/ou operacional prejudicada, causando possíveis falhas e/ou interrupções na prestação de seus serviços, o que, embora tenha de atender aos parâmetros de qualidade previstos na regulamentação aplicável, poderá levar a prejuízos ao Fundo.

9.6 Riscos operacionais

9.6.1 *Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios* – Os recursos decorrentes dos pagamentos realizados pelas Distribuidoras Devedoras serão recebidos diretamente na Conta Centralizadora, por meio de transferências realizadas por um Banco Gestor, a qual será movimentável exclusivamente pelo Agente Centralizador, em montante equivalente, no mínimo, ao Índice de Cobertura Mínimo. A cada Período de Cálculo, o Agente Centralizador transferirá diariamente os recursos em montante equivalente à Quantidade Mínima Mensal para a Conta do Fundo e o excedente para a Conta da Cedente, conforme as instruções da Administradora. A referida apuração será realizada com base em informações disponibilizadas pelo Custodiante e pela Cedente, nos termos do Contrato de Cessão e do Contrato de Administração de Conta. Caso haja inadimplemento pela Cedente, pelo Banco Gestor, pelo Agente Centralizador ou pelo Custodiante no cumprimento de suas respectivas obrigações, inclusive em razão de falhas operacionais, falhas de comunicação, falhas técnicas ou pela substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados no processamento e transferência de informações e pagamentos, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

9.6.2 *Falhas no faturamento da Cedente* – Os pagamentos dos Direitos Creditórios, bem como o fluxo de informações que permite a determinação dos Direitos Creditórios, dependem da capacidade da Cedente de realizar corretamente o faturamento referente à comercialização de energia elétrica às Distribuidoras Devedoras. Falhas da Cedente no seu faturamento, incluindo, exemplificadamente, (i) a geração e envio de Faturas de Energia Elétrica para as Distribuidoras Devedoras; e (ii) Arquivos de Faturamento para o Custodiante, podem reduzir o fluxo de recebimentos dos Direitos Creditórios, potencialmente causando prejuízos para o Fundo e os Cotistas.

9.6.3 *Monitoração de Eventos de Desenquadramento, Eventos de Aceleração, Eventos de Avaliação e de Eventos de Liquidação relacionados à Cedente através de informações provenientes de terceiros* – Determinados Eventos de Desenquadramento, Eventos de Aceleração, Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação previstos neste Regulamento serão monitorados pela Administradora com base em informações fornecidas pela Cedente ou por terceiros interessados, sendo certo que a Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais prejuízos que sejam causados aos Cotistas, caso não venha a ser notificada sua ocorrência pela Cedente ou por terceiros. Neste sentido, tais eventos poderão ocorrer sem o conhecimento da Administradora, o que pode causar prejuízos para o Fundo e os Cotistas.

9.7 Risco decorrente da precificação dos ativos

9.7.1 *Precificação dos Ativos Financeiros* – Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução do valor das Cotas. Ademais, as variações de preço dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em razão

de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo, inclusive, ocorrer alterações nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudança significativa nos cenários econômico e político nacional e internacional.

9.8 Riscos de fungibilidade

9.8.1 *Administração dos fluxos de recursos e informações relacionados aos Direitos Creditórios* – A administração e o controle dos recursos recebidos das Distribuidoras Devedoras vinculados aos CCEARs são estabelecidos nos respectivos CCGs. Não há garantia de que tais contratos, bem como as implementações operacionais correspondentes, sejam eficazes para garantir a manutenção dos fluxos de recursos excedentes e informações para o Fundo. A rentabilidade e o Patrimônio Líquido do Fundo poderiam ser afetados negativamente em razão disso.

9.8.2 *Bloqueio da Conta Centralizadora ou da Conta do Fundo* – Os recursos referentes aos Direitos Creditórios serão direcionados para a Conta Centralizadora. Os recursos na Conta Centralizadora serão transferidos, mediante instrução da Administradora, para a Conta do Fundo imediatamente, até o limite da Quantidade Mínima Mensal, ressalvada a ocorrência de um Evento de Desenquadramento, de um Evento de Aceleração ou de um Evento de Liquidação. A Conta do Fundo é mantida junto a uma Instituição Autorizada, ao passo que Conta Centralizadora é mantida junto ao Agente Centralizador. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da respectiva Instituição Autorizada e/ou do Agente Centralizador, conforme o caso, há a possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, na Conta Centralizadora e/ou na Conta do Fundo serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade e o Patrimônio Líquido do Fundo poderiam ser afetados negativamente em razão disso.

9.8.3 *Bloqueio judicial de Contas de Titularidade da Cedente* – Eventual estado de insolvência da Cedente pode resultar em demandas judiciais perpetradas por credores e outros interessados requerendo o bloqueio ou arresto dos Direitos Creditórios que não tiverem sido transferidos ao Fundo ainda, inclusive da Conta Centralizadora, visando à satisfação dos seus respectivos créditos. O resultado de discussões judiciais que vierem a existir em decorrência de tais ações poderão se estender no tempo, de forma que os recursos ali disponíveis permanecerão bloqueados e somente poderão ser recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais, causando prejuízos relevantes ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas. Da mesma forma, caso tais credores tenham sucesso em seus pleitos no âmbito judicial, o Fundo poderá sofrer perdas, acarretando perdas aos Cotistas.

9.9 Risco de questionamento da Cessão

9.9.1 *Risco de questionamento da validade e da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios* – A cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão

judicial. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente e os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação, extinção (mediante legislação autorizativa própria) ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em: (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; (c) verificação, em decisão judicial transitada em julgado, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pela Cedente; e (d) revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, na hipótese de extinção da Cedente mediante legislação autorizativa própria. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nem pelo ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao Fundo e/ou aos Cotistas relacionado a qualquer invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo.

9.10 Riscos relacionados ao setor elétrico

9.10.1 *Assunção das obrigações da Cedente com relação à cessão dos Direitos Creditórios por outras concessionárias de geração de energia elétrica* – Caso ocorra a extinção da concessão da Cedente antes de seu termo final, em caso de relevante interesse público superveniente, mediante autorização legislativa (encampação) ou caducidade, no caso de descumprimento das obrigações previstas nos Contratos de Concessão, as obrigações assumidas pela Cedente no tocante à cessão dos Direitos Creditórios poderão não ser válidas com relação a futuras concessionárias de geração de energia elétrica que venham a assumir tais concessões. Ademais, a caducidade da concessão da Cedente não resultará, para o Poder Concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Cedente.

9.10.2 *A geração de energia elétrica depende de condições hidrológicas favoráveis.* O setor elétrico brasileiro, muito concentrado em geração hidráulica de energia, enfrenta uma restrição natural à sua capacidade de geração. As usinas hidrelétricas não podem gerar energia além da capacidade possibilitada pelos recursos hídricos do país. Chuvas escassas, enchentes ou qualquer outro fator natural podem causar impacto na capacidade geradora da Cedente e das demais empresas geradoras de energia elétrica, aumentando ou reduzindo o nível de seus reservatórios. Uma eventual limitação à capacidade de geração de energia elétrica pela Cedente poderá ter impacto negativo sobre os seus resultados e condição financeira e no cumprimento das obrigações da Cedente para com as Distribuidoras Devedoras, o que pode comprometer a originação e entrega dos Direitos Creditórios ao Fundo.

9.10.3 *Respeito aos padrões e características técnicas dos serviços previstos nos Contratos de Concessão e na regulamentação aplicável* – Os Contratos de Concessão e o arcabouço regulatório do setor elétrico estabelecem padrões e características técnicas que devem ser observados na prestação do serviço público objeto da respectiva concessão, objetivando a sua constante melhoria. A natureza e a extensão de tais padrões e características são previstas nos Contratos de Concessão e as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento estão previstas na Resolução ANEEL nº 63, de 12 de maio de 2004, e incluem multa de até 2% (dois por cento) do valor do faturamento, nos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração. Em caso de não cumprimento das penalidades ou determinações do Poder Concedente, para regularizar a prestação de serviços, este último poderá decretar a caducidade das concessões, hipótese na qual a Cedente deixará de ser capaz de originar os Direitos Creditórios. Tal fato poderá causar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

9.10.4 *Impenhorabilidade de certos ativos da Cedente utilizados em serviços por ela prestados* – A legislação aplicável dispõe que os bens da Cedente que sejam essenciais para a prestação dos serviços de geração de energia elétrica devem ser revertidos ao Poder Concedente ao fim da respectiva concessão, não sendo passíveis de penhora ou execução judicial. Assim, no caso de inadimplemento da Cedente de suas respectivas obrigações constantes do Contrato de Cessão ou de outros contratos e documentos relativos ao Fundo de que são signatários, parte dos bens que compõem os ativos da Cedente não poderá ser utilizada para satisfazer os direitos do Fundo ou dos Cotistas à indenização devida em razão do inadimplemento.

9.10.5 Existem regras específicas, especialmente relativas à modicidade tarifária, que limitam o repasse, aos consumidores, dos aumentos de custos relacionados à compra de energia elétrica, de forma que as distribuidoras de energia podem não conseguir repassar aos consumidores eventuais aumentos nos preços de aquisição de energia elétrica, não obstante a previsão de revisão de tarifas constante dos contratos de concessão.

Não se pode garantir que a ANEEL estabelecerá as tarifas conforme os reajustes e revisões pleiteados pela Cedente ou que essa fixação seja feita tempestivamente. Quaisquer alterações adicionais na estrutura de fixação tarifária para distribuição de energia elétrica realizadas pelo Governo Federal ou pela ANEEL, bem como qualquer ajuste negativo das contas de energia para os próximos períodos de revisão, especialmente com relação ao “Fator X”, poderão afetar negativamente as condições operacionais e financeiras da Cedente, o que pode afetar, eventualmente, as suas respectivas capacidades de originação dos Direitos Creditórios e sua cessão ao Fundo.

9.10.6 *Imposições e restrições dos órgãos ambientais poderão implicar custos adicionais à Cedente* – As atividades e instalações relacionadas à geração de energia elétrica da Cedente estão sujeitas a diversas leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, bem como a diversas exigências de funcionamento, relacionadas à proteção da saúde e do meio ambiente.

A inobservância das leis e regulamentos ambientais pode implicar, independentemente da obrigação de reparação de danos que eventualmente sejam causados, a aplicação de sanções

de natureza penal (incluindo penas privativas de liberdade) e administrativa. As sanções administrativas podem variar desde a imposição de advertências e multas até a suspensão parcial ou total das atividades, podendo também incluir a perda ou restrição de incentivos fiscais e o cancelamento ou suspensão de linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito, bem como a proibição de contratar com o poder público. Ademais, a regulamentação ambiental pode se tornar mais rigorosa no futuro, resultando em necessidade de adequação da Cedente, o que pode implicar em custos significativos.

Custos incorridos pela Cedente relativos à adequação para o cumprimento da legislação ambiental, ou decorrentes do descumprimento de referida legislação, tais como obrigação de indenizar e imposição de multas, poderão resultar em efeitos negativos sobre suas atividades, condição financeira e resultados operacionais da Cedente e sua capacidade de originar os Direitos Creditórios.

Adicionalmente, a operação de empreendimentos de geração de energia hidrelétrica deve ser autorizada por licenças ambientais, cuja renovação deve ser solicitada em até 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento para que esta seja tenha sua validade automaticamente prorrogada até posterior análise pelo órgão licenciador. Na hipótese de não observância do prazo de 120 (cento e vinte) dias, as atividades desenvolvidas por estes empreendimentos poderão ser consideradas irregulares e, nesta condição, suspensas por determinação do órgão ambiental. Nesses casos, é possível que o empreendedor recorra à seara judicial pleiteando, inclusive em caráter liminar, a retomada das operações sob o argumento de que estas envolvem interesse público. Não há como assegurar que eventual liminar concedida será mantida, tampouco que haverá êxito na ação judicial relacionada, o que também poderá afetar negativamente ou até mesmo impossibilitar a originação dos Direitos Creditórios pela Cedente.

9.10.7 Riscos decorrentes da regulamentação e fiscalização pela ANEEL – A ANEEL pode impor penalidades à Cedente, mediante processo administrativo de fiscalização, observado o contraditório e a ampla defesa, com fulcro na Resolução Normativa da ANEEL nº 63, de 12 de maio de 2004, caso esta deixe de cumprir qualquer disposição da Lei 8.987, dos Contratos de Concessão ou de qualquer outra regulamentação expedida pela ANEEL. Tais penalidades variam de acordo com a gravidade do descumprimento, e incluem: (i) advertências; (ii) multas (sendo a multa limitada a, no máximo, 2% (dois por cento) do valor do faturamento (receita anual líquida) da Cedente nos 12 (doze) meses anteriores à data de lavratura do auto da respectiva infração); (iii) embargo à construção de novas instalações e equipamentos; (iv) restrições à operação das instalações e equipamentos existentes; (v) suspensão temporária de participação em processos licitatórios de novas concessões; (vi) intervenção da ANEEL na concessão; e (vii) extinção da concessão por caducidade. Ademais, na hipótese de liquidação da Cedente, o Poder Concedente detém poderes para decretar encampação dos ativos da Cedente ou intervenção nas atividades da Cedente ou, ainda, extinguir as concessões outorgadas à Cedente antes do final de seu prazo. A Cedente, a Administradora, a Gestora, ou qualquer de suas partes relacionadas não podem garantir que a Cedente não será penalizada pela ANEEL por descumprimentos dos Contratos de Concessão ou que a concessão de que a Cedente é titular não será extinta no futuro. A

indenização a que a Cedente faz jus na ocorrência de eventual extinção da concessão pode não ser suficiente para recuperar o valor integral de certos ativos. Caso a concessão da Cedente seja terminada em virtude de descumprimento das obrigações da Cedente, o valor efetivo de compensação pelo Poder Concedente pode ser reduzido de forma significativa por meio da imposição de multas ou outras penalidades. Por conseguinte, a imposição de multas ou penalidades à Cedente, ou a extinção da concessão, pode afetar negativamente a originação dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, implicando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

9.11 Outros

9.11.1 *Majoração de custos dos prestadores de serviços* – Caso qualquer um dos prestadores de serviços do Fundo venha a ser substituído, o custo do serviço prestado pelo novo prestador de serviço, caso seja de responsabilidade do Fundo, pode ser superior ao custo anterior, o que poderá levar a perdas patrimoniais e/ou à queda de rentabilidade do Fundo.

9.11.2 *Observância da Alocação Mínima* – O Fundo deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios. Entretanto, não há garantia que a Cedente conseguirá ou desejará originar e ceder Direitos Creditórios suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência do Fundo, no tempo, dependerá da manutenção dos saldos dos Direitos Creditórios e/ou dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios.

9.11.3 *Risco relacionado ao registro do Contrato de Cessão em cartório de Registro de Títulos e Documentos* – Caberá à Administradora registrar o Contrato de Cessão nos cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, observado o prazo legal. Na hipótese de descumprimento do prazo para registro do documento, poderá haver ineficácia perante terceiros com relação à respectiva cessão. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão de Direitos Creditórios poderão afetar a capacidade de cobrança dos Direitos Creditórios e acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

9.11.4 *Guarda da documentação* – O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir ao Custodiante o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios.

9.11.5 *Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pelo Fundo* – Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

9.11.6 *Inexistência de relação mínima entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas* – Nos termos do item 13.3.6, não haverá relação mínima a ser observada pelo Fundo entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas. Assim, em caso de diminuição

do valor do Patrimônio Líquido, por qualquer motivo, inclusive em razão de inadimplência dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, os efeitos dessa diminuição afetarão negativamente os titulares de Cotas.

9.11.7 *Inexistência de rendimento predeterminado* – As Cotas serão valoradas todo Dia Útil, conforme os critérios descritos no Regulamento. Tais critérios visam a definir o valor das Cotas na hipótese de amortização ou de resgate, e não representam, nem deverão ser considerados promessa ou garantia de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.

9.11.8 *Dependência do fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios* – Os pagamentos da Remuneração, da Amortização de Principal e da Amortização Acelerada das Cotas, conforme o caso, em cada Data de Amortização, dependerão exclusivamente do fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios pelas Distribuidoras Devedoras e do fluxo e valores dos Ativos Financeiros. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de Remuneração, de Amortização de Principal e de Amortização Acelerada, se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem. Não há promessa ou garantia, por parte da Administradora ou da Gestora, de que haverá recursos suficientes para a constituição da Reserva de Amortização e para pagamento da Remuneração, da Amortização de Principal e de Amortização Acelerada, representando esse apenas um objetivo a ser perseguido.

9.11.9 *Limitação do gerenciamento de riscos* - A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

9.11.10 *Risco de descaracterização do regime tributário aplicável ao Fundo* – Não há garantia de que a Gestora conseguirá adquirir Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários e, portanto, não há garantia de que a conseguirá fazer com que o Fundo seja classificável como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

9.11.11 *Propriedade das Cotas e não dos Direitos Creditórios* – A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas não são exercidos sobre os ativos da carteira do Fundo de modo individualizado, mas de maneira proporcional, de acordo com o número de Cotas detidas pelos Cotistas individualmente.

9.11.12 *Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da validade da Cessão dos Direitos Creditórios em caso de insolvência da Cedente* – Caso a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme alterada (Lei de Falências), venha a ser aplicada em relação à Cedente, não há jurisprudência consolidada sobre a aplicação do parágrafo 1º do artigo 136, que trata da validade e eficácia

da cessão de créditos do falido em operações de securitização. Dessa forma, os Cotistas devem analisar o risco de eventual contencioso judicial sobre a aplicação de referida norma com relação aos Direitos Creditórios cedidos em caso de eventual insolvência da Cedente.

9.11.13 *Risco de vencimento antecipado e cross-default de obrigações da Cedente* – Em virtude de contratos celebrados para a captação de recursos, a Cedente está sujeita a certas cláusulas e condições que determinam o vencimento antecipado da respectiva dívida contratada. Na hipótese de vencimento antecipado, tal como previsto nos referidos contratos, tornar-se-ão exigíveis os valores vincendos (principal, juros e eventuais encargos e despesas) objeto dos referidos contratos. O vencimento antecipado das obrigações da Cedente poderá acarretar sérios efeitos sobre sua situação financeira, considerando-se inclusive a previsão de vencimento cruzado de outras obrigações da Cedente, conforme cláusulas presentes em diversos contratos de empréstimos e financiamento por ele celebrados com terceiros, o que pode afetar suas atividades operacionais e sua capacidade de origem dos Direitos Creditórios.

9.11.14 *Outros riscos* – O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, incluindo, mas não se limitando a, a criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios e da cessão desses, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

10. Política de investimento, composição e diversificação da carteira

10.1 É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, no médio e longo prazos, por meio da aplicação dos recursos do Fundo na aquisição dos Direitos Creditórios. Em caráter complementar, a valorização das Cotas será buscada mediante a aplicação em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios estabelecidos no presente capítulo.

10.2 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo abaixo estabelecida, observadas, ainda, as condições previstas no Contrato de Cessão, no Termo de Cessão e na legislação pertinente.

10.2.1 O Fundo adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam ao Critério de Elegibilidade, verificado pelo Custodiante na Data de Aquisição e Pagamento.

10.3 A Gestora envidará seus melhores esforços para observar a Alocação Mínima no prazo de 5 (dias) dias contados da Data de Integralização de Cotas do Fundo, observado, ainda, o disposto no artigo 40 da Instrução CVM 356.

10.4 A parcela do Patrimônio Líquido não alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);
- (b) demais títulos de emissão do Tesouro Nacional, com prazo de vencimento máximo de 1 (um) ano;
- (c) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais, desde que sejam com qualquer instituição financeira, com exceção do Banco BTG Pactual S.A., para a qual tenha sido atribuída classificação de risco (*rating*), no mínimo, igual ou superior a “AA-(bra)”, pela Agência de Classificação de Risco;
- (d) certificados de depósito financeiro, com liquidez diária cujas rentabilidades sejam vinculadas à Taxa DI, emitidos por qualquer instituição financeira, com exceção do Banco BTG Pactual S.A., para a qual tenha sido atribuída classificação de risco (*rating*), no mínimo, igual ou superior a “AA-(bra)”, pela Agência de Classificação de Risco; e
- (e) cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos listados nos itens (a), (b), (c) e/ou (d) acima.

10.4.1 O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios e outros ativos de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, desde que limitado a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, nos termos do artigo 40-A da Instrução CVM 356, exceto nas hipóteses previstas no parágrafo 1º de tal artigo.

10.5 Exceto pelo disposto no item 10.5.2 abaixo, o Fundo não poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, seus respectivos controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte.

10.5.1 Exceto pela aquisição de Direitos Creditórios, o Fundo não poderá realizar outras operações nas quais a Cedente, seu respectivo controlador, controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte.

10.5.2 O Fundo poderá investir em Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação da Administradora ou da Gestora, de seus respectivos controladores, de sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, de coligadas ou de outras sociedades sob controle comum, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

10.6 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome

do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

10.7 Caso o Fundo adquira Ativos Financeiros que confirmem aos seus titulares o direito de voto, a Gestora terá poderes para exercer o direito de voto em assembleias, devendo ser diligente e realizar todas as ações necessárias para o exercício desse direito, observadas as exceções aplicáveis.

10.8 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo prevista no presente Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, e, ainda que a Gestora mantenha sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no capítulo 9 deste Regulamento.

10.8.1 As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros e prestadores de serviços do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

10.8.2 A Cedente, sem solidariedade com seu controlador, controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum: (a) responde, durante a vigência do Contrato de Cessão e nos termos nele previstos, na qualidade de coobrigada, pelo pagamento dos Direitos Creditórios inadimplidos (em relação aos Direitos Creditórios inadimplidos perante o Fundo); e (b) responde, na Data de Aquisição e Pagamento e na data de vencimento de cada Fatura de Energia Elétrica Fatura, pela existência, liquidez, exequibilidade e certeza dos respectivos Direitos Creditórios, de acordo com o previsto no presente Regulamento, no Contrato de Cessão, no Termo de Cessão e na legislação e na regulamentação vigentes.

10.8.3 A Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, pela solvência das Distribuidoras Devedoras ou pela existência, liquidez, exequibilidade e certeza dos Direitos Creditórios.

10.9 É vedado ao Fundo realizar operações nos mercados de derivativos.

10.10 É vedado ao Fundo realizar operações de: (a) *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; (b) venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título; e (c) renda variável.

10.11 As limitações da política de investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo previstas neste capítulo 10 serão observadas diariamente pela Administradora e pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

11. Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo são decorrentes da comercialização de energia elétrica às Distribuidoras Devedoras no âmbito dos respectivos CCEARs e dos Contratos de Concessão, observada a Quantidade Mínima Mensal, e que, em qualquer caso, atendam ao Critério de Elegibilidade previsto no item 12.1 abaixo.

11.1.1 Os Direitos Creditórios serão originados e constituídos quando da emissão das Faturas de Energia Elétrica.

11.2 O Fundo adquirirá da Cedente, na Data de Aquisição e Pagamento, Direitos Creditórios que somem o valor especificado no Termo de Cessão, mediante o pagamento, à Cedente, do Preço de Aquisição.

11.3 A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada com Coobrigação da Cedente, que será responsável pelo pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, observado o procedimento previsto no Contrato de Cessão. Adicionalmente, os direitos oriundos da Conta Centralizadora foram cedidos fiduciariamente em favor do Fundo em garantia das obrigações pecuniárias assumidas pela Cedente perante o Fundo, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.

11.4 Os Direitos Creditórios, cujos recursos oriundos dos pagamentos serão transferidos ao Fundo, serão considerados entregues ao Fundo pela Cedente quando do envio do Arquivo de Faturamento e das respectivas Faturas de Energia Elétrica.

11.4.1 A cessão dos Direitos Creditórios é realizada nos termos do Contrato de Cessão, pelo Preço de Aquisição: (a) de forma incondicionada, em montante equivalente à Quantidade Mínima Mensal (“Cessão Incondicionada”); e (b) sob condição suspensiva, nos termos dos artigos 121 e 125 do Código Civil, sujeita à ocorrência de um Evento de Desenquadramento, um Evento de Aceleração ou um Evento de Liquidação, em montante equivalente à Quantidade de Direitos Creditórios Disponível (“Cessão Condicionada”).

11.4.2 Em cada Data de Envio do Arquivo de Faturamento, a Cedente deverá entregar ao Custodiante o Arquivo de Faturamento relativo às Faturas de Energia Elétrica emitidas no Período de Cálculo em questão, acompanhado de uma via de cada uma das respectivas Faturas de Energia Elétrica.

11.4.3 O Agente de Centralizador, nos termos do Contrato de Administração de Conta, enviará à Administradora e à Cedente, diariamente, o Arquivo de Controle relativo aos

recursos decorrentes dos Direitos Creditórios depositados diariamente na Conta Centralizadora.

11.4.4 Com base no Arquivo de Faturamento, o Custodiante, com o auxílio da Cedente, conciliará diariamente as informações de faturamento dos Direitos Creditórios, conforme o Arquivo de Faturamento, e as informações dos valores financeiros recebidos na Conta Centralizadora, conforme o Arquivo de Controle. Os valores recebidos na Conta Centralizadora serão transferidos para a Conta do Fundo, conforme procedimentos previstos no Contrato de Administração de Conta.

11.4.5 Com base no resultado da conciliação realizada nos termos do item acima, o Custodiante entregará, em cada Data de Envio do Relatório de Direitos Creditórios Recebidos, à Administradora e à Cedente, o Relatório de Direitos Creditórios Recebidos relativo às Faturas de Energia Elétrica emitidas e pagas no Período de Cálculo em questão.

11.4.6 Mensalmente, a partir da Data de Aquisição e Pagamento e durante toda a vigência do Contrato de Cessão, os Direitos Creditórios objeto da Cessão Incondicionada deverão ser, em cada Período de Cálculo, equivalentes à Quantidade Mínima Mensal, calculada nos termos do Contrato de Cessão.

11.4.7 Os valores decorrentes dos Direitos Creditórios depositados na, ou transferidos para a, Conta Centralizadora serão transferidos para a Conta do Fundo, em até 1 (um) Dia Útil contado do seu recebimento até que seja suprida a Quantidade Mínima Mensal (ou a Quantidade de Direitos Creditórios Disponível, na hipótese de ocorrência de um Evento de Desenquadramento, um Evento de Aceleração ou um Evento de Liquidação, conforme o caso). Para fins de cessão, os valores transferidos para a Conta do Fundo nos termos do Contrato de Cessão serão considerados como objeto da Cessão Incondicionada, integrando o Patrimônio Líquido do Fundo.

11.4.8 Para fins de cálculo da Quantidade Mínima Mensal e do Índice de Cobertura Mínimo, serão considerados os valores que transitarem pela Conta Centralizadora, sendo certo que, para tal apuração, não serão considerados quaisquer valores pagos pela Cedente a título de Coobrigação, observados os procedimentos previstos no Contrato de Cessão.

11.4.9 A Administradora será responsável pelo cálculo da Quantidade Mínima Mensal, devendo prontamente informá-lo ao Custodiante e à Cedente no Dia Útil anterior ao início de cada Período de Cálculo.

11.4.10 Não obstante o disposto no item acima, uma vez atingida a Quantidade Mínima Mensal, todos os demais Direitos Creditórios, no mesmo Período de Cálculo, serão considerados como objeto da Cessão Condicionada e não integrarão o Patrimônio Líquido do Fundo devendo o valor correspondente a tais Direitos Creditórios ser transferido da Conta Centralizadora para a Conta da Cedente, observados os procedimentos previstos no Contrato de Administração de Conta.

11.4.11 Na hipótese de ocorrência de um Evento de Desenquadramento, de um Evento de Aceleração ou de um Evento de Liquidação, a quantidade de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, que corresponde: (i) aos Direitos Creditórios objeto de Cessão Incondicionada; e (ii) à Quantidade de Direitos Creditórios Disponível, será, considerada, para todos os efeitos, objeto da Cessão Incondicionada e, portanto, integrarão o Patrimônio Líquido do Fundo, devendo ser integralmente transferidos em até 1 (um) Dia Útil da Conta Centralizadora para a Conta do Fundo, observados os procedimentos previstos no Contrato de Administração de Conta.

11.4.12 A partir da Data de Integralização de Cotas e durante a vigência do Contrato de Cessão, a razão entre: (i) a fração do valor que transitou pela Conta Centralizadora oriunda da Quantidade de Direitos Creditórios Disponíveis; e (ii) a Quantidade Mínima Mensal, em cada Período de Cálculo, durante todo o prazo de duração do Fundo, deverá ser equivalente ao Índice de Cobertura Mínimo.

11.4.13 A Administradora deverá, mensalmente, calcular o Índice de Cobertura Mínimo, por meio da verificação dos extratos da Conta Centralizadora, devendo prontamente informá-lo ao Custodiante e à Cedente, no primeiro Dia Útil de cada Período de Cálculo.

11.5 A Cedente, em razão da Coobrigação assumida nos termos do Contrato de Cessão, responde pelo pagamento integral dos Direitos Creditórios inadimplidos, sem prejuízo das demais disposições previstas no Contrato de Cessão, no Regulamento e na regulamentação aplicável.

12. Critério de Elegibilidade

12.1 O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos pela Cedente oriundos da comercialização de energia elétrica a Distribuidoras Devedoras no âmbito dos CCEARs, conforme indicados no Contrato de Cessão (“Critério de Elegibilidade”).

12.2 O enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretenda adquirir ao Critério de Elegibilidade será verificado e validado pelo Custodiante.

12.3 A Cedente responsabilizou-se, nos termos do Contrato de Cessão, pela existência, liquidez, exequibilidade e certeza dos Direitos Creditórios.

12.4 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua cessão ao Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo, nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra a Cedente, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, exceto em caso de culpa ou dolo comprovados judicialmente.

13. Cotas do Fundo

13.1 Características Gerais

13.1.1 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e somente serão resgatadas ao término do respectivo Prazo de Duração ou em virtude da liquidação antecipada do Fundo. Todas as Cotas atribuirão aos seus titulares iguais direitos políticos e econômicos, nos termos deste Regulamento, e terão iguais direitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, observados os Parâmetros de Pagamento, bem como direitos de voto, observado o disposto no capítulo 18 deste Regulamento.

13.1.2 As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares junto à Administradora. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome.

13.1.3 Somente Investidores Autorizados poderão adquirir as Cotas.

13.1.4 As Cotas terão valor unitário de emissão de R\$ 100,00 (cem reais) (“Valor Unitário de Emissão”).

13.1.5 Os Cotistas terão direito de preferência na subscrição de novas emissões de Cotas, na proporção de suas respectivas participações, a ser exercido dentro do prazo e segundo os termos e condições aprovados na respectiva Assembleia Geral que deliberar sobre a sua emissão.

13.1.6 Os Cotistas não poderão ceder seu direito de preferência para subscrição de novas Cotas entre os próprios Cotistas ou a terceiros.

13.2 Classes de Cotas

13.2.1 As Cotas serão de classe única.

13.2.2 As Cotas serão emitidas em série única, todas com os mesmos valores e prazos para amortização, resgate e remuneração (definidos nos Parâmetros de Pagamento).

13.3 Novas Cotas

13.3.1 A Administradora, em nome do Fundo, mediante deliberação da maioria dos titulares de Cotas, reunidos em Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, poderá emitir e distribuir novas Cotas com o objetivo exclusivo de custear os Encargos do Fundo, em defesa dos direitos e interesses do Fundo e seus Cotistas, nos termos do capítulo 21 deste Regulamento, sendo que a primeira emissão de Cotas será aprovada pela Administradora, mediante ato próprio, observadas as disposições da Instrução CVM 356 e desde que obedecidas as seguintes condições:

- (a) a nova emissão de Cotas seja deliberada pela maioria dos titulares de Cotas reunidos em Assembleia Geral;
- (b) seja registrado no competente cartório de Registro de Títulos e Documentos em que se encontra registrada a versão em vigor deste Regulamento, e averbado à margem do registro principal deste Regulamento, o Suplemento (cujo modelo encontra-se anexado ao Regulamento) correspondente à nova emissão de Cotas, que deverá conter, no mínimo, os Parâmetros de Pagamento; e
- (c) seja observado o disposto no item 13.5 deste Regulamento.

13.3.2 As Cotas deverão ser subscritas no prazo estabelecido no Suplemento.

13.3.3 As Cotas, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Regulamento, todas com os mesmos valores e prazos para amortização, resgate e remuneração (definidos nos Parâmetros de Pagamento), que serão estabelecidos no Suplemento.

13.3.4 Após a Data de Integralização de Cotas, as Cotas terão seu valor unitário apurado na forma do capítulo 14 do presente Regulamento.

13.3.5 A Administradora notificará os Cotistas após qualquer nova emissão de Cotas.

13.3.6 Durante o prazo de duração do Fundo, não haverá relação mínima a ser observada entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor das Cotas.

13.4 Distribuição de Cotas

13.4.1 A distribuição pública das Cotas deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido no Suplemento.

13.4.2 Exceto se de outra forma disposto no Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

13.5 Subscrição e Integralização de Cotas

13.5.1 A integralização de Cotas somente poderá ser realizada se os recursos provenientes da integralização de Cotas forem suficientes para permitir a aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, bem como a constituição da Reserva de Amortização e da Reserva de Despesas, conforme informações fornecidas pela instituição intermediária líder da respectiva distribuição pública de Cotas.

13. 5.2 As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo valor atualizado da Cota desde a Data de Integralização de Cotas até o dia da efetiva integralização, na forma do item 14.2 abaixo, sendo certo que o preço de subscrição poderá contemplar ágio ou deságio sobre tais valores, desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores de Cotas e apurado por meio de procedimento de descoberta de preço de acordo com a regulamentação em vigor.

13.5.2.1 Para fins do disposto no item 13.5.2 acima, (a) caso os recursos sejam entregues pelo investidor até as 16h00min (dezesesseis horas), será utilizado o valor da Cota em vigor no dia; e (b) caso os recursos sejam entregues pelo investidor após as 16h00min (dezesesseis horas), os recursos serão devolvidos ao investidor para nova transferência de recursos no próximo Dia Útil.

13.5.3 As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, pelo valor definido nos termos do item 13.5.2 acima, em moeda corrente nacional, por meio: (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na Conta do Fundo indicada pela Administradora, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

13.5.4 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

13.5.5 É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

13.5.6 Na hipótese de mora no cumprimento das obrigações de integralização de Cotas do Fundo, (i) os valores devidos e não pagos ficarão sujeitos, a partir da data em que se tornaram devidos e até a data do seu efetivo pagamento, à atualização pela Meta de Remuneração, conforme definido no Regulamento, *pro rata temporis*.

13.6 Registro para Negociação

13.6.1 As Cotas ofertadas publicamente serão registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a critério da Administradora, observado, no entanto, que as Cotas cuja obtenção de classificação de risco tiver sido dispensada nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356 não poderão ser negociadas no mercado secundário, a menos que tenha sido apresentado à CVM o relatório de classificação de risco, nos termos da regulamentação em vigor.

13.6.2 Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Autorizado do adquirente das

Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

13.6.3 Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

14. Valoração das Cotas

14.1 As Cotas serão valoradas pela Administradora em cada Data de Cálculo, ou seja, todo Dia Útil, conforme o disposto neste capítulo 14. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data de Integralização de Cotas, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva Data de Resgate. Para fins do disposto no presente Regulamento, os valores das Cotas serão o de abertura da respectiva Data de Cálculo.

14.2 A partir da Data de Integralização das Cotas, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil pela Administradora, para efeito de determinação de seu valor de amortização ou resgate, sendo que este será equivalente ao Patrimônio Líquido dividido pelo total de Cotas em circulação.

14.2.1 Durante o Prazo de Duração, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios cedidos e demais ativos componentes da carteira do Fundo será atribuído exclusivamente ao valor das Cotas.

14.3 O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira do Fundo. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.

15. Pagamento de remuneração, amortização e resgate de Cotas

15.1 Os pagamentos da Remuneração, da Amortização de Principal e da Amortização Acelerada, conforme aplicável, serão realizados de acordo com o disposto neste Regulamento, em especial neste capítulo 15, e no Suplemento. Qualquer outra forma de pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste capítulo 15 deverá ser objeto de Assembleia Geral.

15.2 Se o patrimônio do Fundo permitir, em cada Data de Amortização, enquanto estiver em curso o Regime de Amortização Ordinária, será paga a Remuneração com relação a cada Cota, em moeda corrente nacional e de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 16 do presente Regulamento.

15.3 Se o patrimônio do Fundo permitir, em cada Data de Amortização, enquanto estiver em curso o Regime de Amortização Ordinária, será também realizada a Amortização de Principal com relação a todas as Cotas, em moeda corrente nacional e de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 16 do presente Regulamento.

15.4 Se ocorrer e estiver em curso o Regime de Amortização Acelerada, em cada Data de Amortização, será também realizada a Amortização Acelerada com relação a todas as Cotas, em moeda corrente nacional e de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 16 do presente Regulamento.

15.5 Os procedimentos descritos neste capítulo 15 não constituem promessa ou garantia, por parte da Administradora ou pela Gestora, de que haverá recursos suficientes para pagamento da Meta de Remuneração e da Meta de Amortização, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

15.6 Os pagamentos da Remuneração, da Amortização de Principal e da Amortização Acelerada serão realizados em moeda corrente nacional, por meio: (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

15.6.1 Os pagamentos referentes às Cotas somente poderão ser realizados por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios na hipótese de liquidação do Fundo. Em caso de dação em pagamento de Direitos Creditórios, tal operação deverá ser fora do ambiente da B3.

15.7 As Cotas deverão ser resgatadas até a última Data de Amortização, que corresponde à data do término do respectivo Prazo de Duração, pelo seu respectivo valor contábil.

16. Ordem de Alocação dos Recursos

16.1 Na Data de Aquisição e Pagamento, a Gestora deverá, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas, nas ordens especificadas nos itens abaixo:

- (a) pagamento da Taxa de Administração Extraordinária;
- (b) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (c) constituição da Reserva de Despesas;
- (d) constituição da Reserva de Amortização;
- (e) pagamento do Preço de Aquisição; e
- (f) aquisição de Ativos Financeiros.

16.2 Após a Data de Aquisição e Pagamento, a Gestora deverá, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, alocar os recursos decorrentes do recebimento de

recursos provenientes da carteira do Fundo, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, nas ordens especificadas nos itens abaixo:

- (a) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (b) na Data de Amortização, pagamento do valor da Remuneração, conforme a Meta de Remuneração;
- (c) na Data de Amortização, pagamento do valor da Amortização de Principal, conforme a Meta de Amortização;
- (d) reposição da Reserva de Despesas;
- (e) reposição da Reserva de Amortização;
- (f) na Data de Amortização, na ocorrência de qualquer Evento de Desenquadramento e/ou de qualquer Evento de Aceleração, pagamento do valor da Amortização Acelerada;
e
- (g) aquisição de Ativos Financeiros.

17. Metodologia de avaliação dos ativos do Fundo, do Patrimônio Líquido e das Cotas

17.1 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de precificação de ativos do Custodiante.

17.1.1 As provisões e as perdas relativas aos Ativos Financeiros serão calculadas pela Gestora e instruídas ao Custodiante, de acordo com a regulamentação vigente.

17.2 Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da apuração do valor de tais Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão, e considerando eventual provisão para devedores duvidosos dos Direitos Creditórios, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

17.3 O Patrimônio Líquido, a ser determinado pelo Custodiante, equivale ao Valor das Disponibilidades acrescido do Valor dos Direitos Creditórios, deduzidas as exigibilidades e provisões.

17.4 As Cotas terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pela Administradora nos termos descritos no capítulo 14 do presente Regulamento e de acordo com as disposições regulamentares pertinentes.

18. Assembleia Geral

18.1 É competência privativa da Assembleia Geral:

- (a) tomar anualmente, no prazo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras;
- (b) alterar o presente Regulamento e seus anexos, desde que as alterações não conflitem com o Contrato de Cessão;
- (c) deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora e do Custodiante, observadas as condições deste Regulamento;
- (d) eleger e destituir os representantes dos Cotistas, na forma do item 18.2 abaixo;
- (e) deliberar sobre a alteração das características das Cotas;
- (f) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (g) deliberar sobre a incorporação, a fusão e/ou a cisão do Fundo;
- (h) deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo, inclusive na ocorrência dos Eventos de Liquidação;
- (i) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo em caso de ocorrência do Evento de Liquidação previsto no item 19.5(b), sendo certo que não serão permitidas interrupções dos procedimentos de liquidação do Fundo nos demais casos;
- (j) deliberar sobre a substituição da Agência de Classificação de Risco;
- (k) deliberar sobre a modificação do prazo de duração do Fundo previsto no item 3.1 deste Regulamento;
- (l) deliberar sobre a caracterização de um Evento de Avaliação como um Evento de Aceleração;
- (m) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
- (n) deliberar sobre formas de pagamento em razão do resgate e/ou amortização das Cotas que não aquelas previstas no capítulo 15 acima; e

- (o) deliberar sobre a substituição de índices ou parâmetros estabelecidos neste Regulamento, exclusivamente para o cálculo da Meta de Remuneração, em caso de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de tais índices ou parâmetros, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos da data esperada para a sua apuração e/ou divulgação, exceto se houver a determinação de um substituto legal para tal índice ou parâmetro.

18.1.1 O Regulamento poderá ser alterado pela Administradora, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação aos Cotistas. Todavia, referidas alterações deverão ser sempre comunicadas com antecedência à Gestora e à Cedente.

18.1.2 A divulgação referida no item 18.1.1 acima deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

18.2 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

18.2.1 Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, nos termos do item 18.2 acima, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seus controladores, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, em coligadas ou em outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo na Cedente.

18.3 A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante anúncio publicado no Periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, por meio de carta com aviso de recebimento ou por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista, dos quais constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem nela tratados.

18.3.1 A convocação da Assembleia Geral deve ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contando-se tal prazo da data de publicação do primeiro anúncio, do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos Cotistas.

18.3.2 Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

18.3.3 Para efeito do disposto no item 18.3.2 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a publicação do anúncio, o envio da carta ou de correio eletrônico da primeira convocação.

18.4 Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local da sede da Administradora ou no escritório da Administradora na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, correios eletrônicos ou as cartas endereçadas aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora. Alternativamente, poderá ser realizada a Assembleia Geral por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, com manifestação de voto por escrito. Caso a Assembleia Geral seja realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o voto proferido por cada Cotista deverá ser encaminhado à Administradora por meio de carta, mensagem, declaração, fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, anteriormente ou durante a realização da reunião e será, obrigatoriamente, consignado na respectiva ata.

18.5 Independentemente das formalidades previstas neste capítulo 18, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

18.6 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, da Gestora, da Cedente ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação, observado que nestes três últimos casos, a convocação deverá ser realizada por intermédio da Administradora.

18.7 A Assembleia Geral será instalada, em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação, e, em segunda convocação com qualquer quórum.

18.8 Na Assembleia Geral as deliberações devem ser tomadas conforme os critérios indicados abaixo, correspondendo a cada Cota um voto e observado o disposto nos itens a seguir.

18.8.1 Como regra geral, a menos que especificado de forma diferente neste Regulamento, as deliberações serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes, observado o disposto no item 18.8.2 abaixo.

18.8.2 As deliberações relativas à matéria prevista no item 18.1, subitens (e) e (n) deverão ser aprovadas por Cotistas titulares de 90% (noventa por cento) das Cotas em circulação, em primeira e em segunda convocações, sem prejuízo do disposto no item 18.8.4 abaixo, se for o caso.

18.8.3 A aprovação das matérias previstas no item 18.1, subitens (h), (i), (k), (l) e (m) acima, e a caracterização de um Evento de Avaliação como um Evento de Aceleração, nos termos do item 19.4.2 abaixo, dependerá de votos favoráveis de Cotistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação, em primeira convocação ou segunda convocação.

18.8.4 Exceto na qualidade de Cotista, nos termos deste Regulamento, não têm direito a voto, na Assembleia Geral, a Administradora e seus respectivos empregados.

18.9 Poderão votar na Assembleia Geral, os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores desde que devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano.

18.10 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização.

18.10.1 A divulgação referida no item 18.10 acima deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

19. Eventos de Desenquadramento, de Reenquadramento, de Avaliação, de Aceleração e de Liquidação

19.1 O regime de amortização aplicável ao Fundo será o Regime de Amortização Ordinária ou o Regime de Amortização Acelerada.

19.1.1 A partir da Data de Integralização de Cotas, a amortização das Cotas será realizada conforme o Regime de Amortização Ordinária. Tal regime permanecerá em curso até o término do Prazo de Duração ou até que ocorra um Evento de Desenquadramento, um Evento de Aceleração ou um Evento de Liquidação.

19.1.2 Caso ocorra um Evento de Desenquadramento, um Evento de Aceleração ou um Evento de Liquidação, a amortização será realizada conforme o Regime de Amortização Acelerada. Caso o evento que originou o Regime de Amortização Acelerada tenha sido um Evento de Desenquadramento, tal regime permanecerá em curso até o término do Prazo de Duração ou até que ocorra um Evento de Reenquadramento, quando a amortização voltará a ser realizada conforme o Regime de Amortização Ordinária, com relação ao Período de Cálculo imediatamente posterior à ocorrência de um Evento de Reenquadramento. Caso o evento que originou o Regime de Amortização Acelerada tenha sido um Evento de Aceleração ou um Evento de Liquidação, tal regime permanecerá em curso até o resgate e pagamento integral das Cotas, nos termos deste Regulamento.

19.1.3 Na hipótese de ocorrência de um Evento de Desenquadramento e de um Evento de Aceleração, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora

deverá determinar ao Agente Centralizador, por meio de correspondência eletrônica, que diariamente seja transferida a Quantidade de Direitos Creditórios Disponível para a Conta do Fundo, cujos recursos serão utilizados para a amortização antecipada das Cotas.

19.1.4 Na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação, a Administradora observará os procedimentos previstos no item 19.5.1 e seguintes.

19.1.5 Na hipótese de ocorrência de um Evento de Reenquadramento, será restabelecido o Regime de Amortização Ordinária, cabendo à Administradora determinar ao Agente Centralizador que transfira da Conta Centralizadora para a Conta do Fundo recursos até o montante da Quantidade Mínima Mensal, conforme os procedimentos previstos no Contrato de Cessão e no Contrato de Administração de Conta.

19.2 Configura um “Evento de Desenquadramento”, a ser verificado pela Gestora e informado imediatamente à Administradora, a inobservância do Índice de Cobertura em 3 (três) Períodos de Cálculo consecutivos ou 4 (quatro) Períodos de Cálculo intercalados. Ocorrendo qualquer Evento de Desenquadramento, a Administradora deverá alterar o regime de amortização aplicável ao Fundo para o regime de Amortização Acelerada, nos termos do item 19.1.2 acima.

19.3 Configura um “Evento de Reenquadramento”, a ser verificado pela Gestora e informado imediatamente à Administradora, quando a Índice de Cobertura Mínimo for observado em 2 (dois) Períodos de Cálculo consecutivos e ininterruptos, contados do Período de Cálculo subsequente à ocorrência de um Evento de Desenquadramento. Ocorrendo qualquer Evento de Reenquadramento, a Administradora deverá alterar o regime de amortização aplicável ao Fundo para o regime de Amortização Ordinária, nos termos do item 19.1.5 acima.

19.4 São considerados eventos de avaliação do Fundo (“Eventos de Avaliação”) quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) não pagamento da Remuneração e/ou da Amortização de Principal em até 2 (dois) Dias Úteis após a respectiva Data de Amortização, caso esteja em curso o regime de Amortização Ordinária;
- (b) caso a Reserva de Despesas ou a Reserva de Amortização não disponham de Disponibilidade em montantes correspondentes às suas respectivas metas em 2 (dois) Períodos de Cálculo consecutivos ou 3 (três) Períodos de Cálculo alternados;
- (c) caso, em 2 (dois) Períodos de Cálculo consecutivos ou em 3 (três) Períodos de Cálculo alternados nos últimos 12 (doze) meses, uma quantidade maior que 5% (cinco por cento) do total de Faturas de Energia Elétrica emitidas pela Cedente sejam pagas em qualquer conta corrente que não a Conta Centralizadora, salvo se a Cedente efetuar a transferência dos recursos para a Conta Centralizadora conforme previsto no Contrato de Cessão;

- (d) descumprimento, pela Cedente, de quaisquer obrigações não pecuniárias previstas no Contrato de Cessão, nos CCEARs e/ou nos CCGs, não sanado dentro de um prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da comunicação do referido descumprimento, sendo certo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos respectivos instrumentos;
- (e) descumprimento, pela Cedente, das obrigações assumidas a título de Coobrigação em relação a quaisquer Direitos Creditórios inadimplidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de vencimento da respectiva parcela das Faturas de Energia Elétrica;
- (f) inadimplemento de quaisquer obrigações financeiras contraídas pela Cedente, no mercado local ou internacional, cujo valor, individual ou agregado, seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), exceto se tal inadimplemento for sanado dentro do respectivo prazo de cura previsto no respectivo instrumento;
- (g) comprovação da inveracidade de qualquer declaração feita pela Cedente no Contrato de Cessão, bem como provarem-se ou revelarem-se incorretas, enganosas, inconsistentes ou imprecisas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Cedente no Contrato de Cessão, nas datas em que houverem sido prestadas;
- (h) rebaixamento da classificação de risco (*rating*) atribuída às Cotas do Fundo em mais de 3 (três) níveis (*notch*), conforme classificação de risco (*rating*) atribuída pela Standard & Poor's, Moody's ou Fitch;
- (i) redução do capital social da Cedente com distribuição dos recursos aos seus acionistas diretos, sem a prévia aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, exceto se para absorção de prejuízos acumulados;
- (j) pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra participação no lucro estatutariamente prevista ou qualquer outra forma de distribuição, pela Cedente a seus acionistas, caso: (i) a Cedente esteja em mora em relação a quaisquer obrigações pecuniárias decorrentes dos Documentos da Operação; ou (ii) a Cedente esteja em mora em relação a quaisquer obrigações pecuniárias decorrentes de instrumentos de dívidas por ela contraídas, observados os respectivos prazos de cura, em todos os casos sendo permitido, entretanto, o pagamento do dividendo mínimo obrigatório previsto no artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações;
- (k) descumprimento de decisão judicial exequível contra a Cedente, de natureza condenatória, cujo valor total seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- (l) alteração do objeto social disposto no estatuto social da Cedente, que modifique substancialmente as atividades atualmente por ela praticadas, exceto se tal alteração

se referir à ampliação da atuação da Cedente, mantidas as atividades relacionadas ao setor de geração de energia elétrica;

- (m) alteração do atual controle acionário (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Cedente, de forma direta ou indireta, exceto no caso de a Cedente permanecer, ainda que indiretamente, controlada pelos seus atuais acionistas controladores nesta data;
- (n) caso seja comprovado por meio de decisão judicial exequível que (i) qualquer Direito Creditório é de titularidade de terceiros; ou (ii) existem beneficiários de ônus, gravame ou encargo constituído regularmente sobre tal Direito Creditório previamente à Data de Aquisição e Pagamento (exceto quanto ao ônus constituído no âmbito do Contrato de Financiamento CEF), desde que não seja obtida decisão judicial ou administrativa, mesmo que de caráter liminar, suspendendo os efeitos de tal decisão em até 30 (trinta) dias contados da ciência da Cedente quanto ao referido evento;
- (o) caso seja verificada a ocorrência de qualquer ajuste feito ao saldo em aberto de um Direito Creditório em função de montante controverso, reconvenção, compensação ou outra modificação no valor nominal do respectivo Direito Creditório, incluindo decisão governamental, legislativa ou regulatória que possua efeitos retroativos, desde que não seja obtida decisão judicial ou administrativa, mesmo que de caráter liminar, suspendendo os efeitos de qualquer decisão governamental, legislativa ou regulatória em até 10 (dez) dias contados da ciência da Cedente quanto ao referido evento;
- (p) interrupção da prestação dos serviços de geração ou comercialização de energia elétrica pela Cedente, por período superior a 5 (cinco) dias, e desde que tal hipótese acarrete interrupção, suspensão ou cancelamento da geração ou comercialização de Faturas de Energia Elétrica, e, portanto, da originação de Direitos Creditórios;
- (q) qualquer alteração legal ou regulatória que torne impossível ou inviável o recebimento dos fluxos de caixa provenientes dos Direitos Creditórios pelo Fundo, desde que não seja obtida decisão judicial ou administrativa, mesmo que de caráter liminar, suspendendo os efeitos de tal alteração em até 30 (trinta) dias contados da ciência da Cedente quanto ao referido evento;
- (r) intervenção pelo Poder Concedente, rescisão, caducidade, encampação ou evento similar que por qualquer motivo, na prestação do serviço de geração ou comercialização de energia elétrica da Cedente;
- (s) vencimento antecipado de quaisquer obrigações financeiras contraídas pela Cedente, no mercado local ou internacional, cujo valor, individual ou agregado, seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e

- (t) protesto de títulos, por cujo pagamento a Cedente seja responsável, ainda que na condição de garantidora, cujo valor individual ou agregado seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), salvo se, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data do referido protesto (i) a Cedente tiver comprovado que título foi pago; (ii) o título for cancelado, suspenso ou sustado; ou (iii) tiverem sido apresentadas garantias em juízo em valor, no mínimo, equivalente ao montante protestado.

19.4.1 Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, convocará imediatamente Assembleia Geral, a qual decidirá, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o capítulo 18 deste Regulamento, se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Aceleração.

19.4.2 Caso a Assembleia Geral decida que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Aceleração, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá adotar os procedimentos previstos no item 19.1.3 acima.

19.4.3 Caso a Assembleia Geral decida que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá adotar os procedimentos previstos no item 19.5.1 abaixo.

19.4.4 A Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, deve comunicar à Administradora e ao Custodiante a ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação de que venha a tomar conhecimento, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis da respectiva ciência.

19.5 São considerados eventos de liquidação do Fundo, para efeitos do artigo 24, inciso XVI, da Instrução CVM 356 (“Eventos de Liquidação”), quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) declaração de invalidade, nulidade ou inexecutabilidade do Contrato de Cessão, do Termo de Cessão e/ou de qualquer de suas disposições cuja declaração de invalidade, nulidade ou inexecutabilidade tenha o efeito de tornar impossível ou inviável o recebimento dos fluxos de caixa provenientes dos Direitos Creditórios pelo Fundo, desde que não seja obtida decisão judicial ou administrativa, mesmo que de caráter liminar, suspendendo os efeitos de tal declaração em até 5 (cinco) dias contados da ciência da Cedente quanto ao referido evento;
- (b) extinção ou término da Concessão, por qualquer motivo, na prestação do serviço de geração de energia elétrica da Cedente;
- (c) extinção, liquidação ou dissolução da Cedente, ou, ainda, qualquer procedimento similar que venha a ser criado por lei ou decretado contra a Cedente, salvo se elidido no prazo legal ou efetuado por erro ou má-fé de terceiros, desde que validamente comprovado o erro ou má-fé no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da ciência do referido procedimento;

- (d) questionamento pela Cedente, nas esferas administrativa ou judicial, de qualquer dos Documentos da Operação;
- (e) término ou extinção dos CCEARs e/ou dos CCGs, sem que a Cedente ofereça novos Direitos Creditórios ao Fundo nos termos do Contrato de Cessão, no prazo de 30 (trinta) dias contados de tal evento; e
- (f) término ou extinção do Contrato de Administração de Conta, sem que a Cedente e a Administradora, na qualidade de representante do Fundo, substituam o Agente Centralizador no prazo de 30 (trinta) dias contados de tal evento.

19.5.1 Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá: (i) proceder à notificação à Cedente requisitando a recompra da totalidade dos Direitos Creditórios cedidos, nos termos do Contrato de Cessão (“Recompra Total”); (ii) determinar ao Agente Centralizador, por meio de correspondência eletrônica, que seja transferida a Quantidade de Direitos Creditórios Disponível para a Conta do Fundo, até que o pagamento da recompra da totalidade dos Direitos Creditórios cedidos seja efetuado; (iii) notificar os Cotistas; e (iv) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos neste Regulamento.

19.5.2 Sem prejuízo do disposto no item 19.5.1 acima, caso a Administradora venha a tomar conhecimento de que qualquer dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo é nulo, anulável, inexistente ou inválido, a Cedente deverá pagar ao Fundo, no prazo estipulado no Contrato de Cessão, multa indenizatória em montante equivalente ao mesmo Valor de Liquidação que seria devido se tal Direito Creditório fosse passível de recompra.

19.5.3 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão contrária à liquidação antecipada do Fundo ou pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes pelo seu respectivo valor, calculadas de acordo com este Regulamento, e a consequente saída destes do investimento.

19.5.4 Nos termos do Contrato de Cessão, os Direitos Creditórios cedidos deverão ser recomprados integralmente pela Cedente, na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação, pelo valor necessário para resgate da totalidade das Cotas em circulação na data de liquidação da recompra, a ser calculado pela Administradora, acrescido dos Encargos do Fundo (“Valor de Liquidação”).

19.5.5 Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, após o pagamento dos Encargos do Fundo e se o Fundo ainda tiver recursos, os Cotistas deverão receber os valores remanescentes até o resgate da totalidade das Cotas.

19.5.6 Os montantes pagos aos Cotistas a título de resgate antecipado de suas respectivas Cotas deverão ser inicialmente imputados, sem solução de continuidade, no pagamento dos rendimentos auferidos pelas mesmas e, posteriormente, no pagamento integral de seu valor nominal.

19.6 A Assembleia Geral deverá definir o prazo máximo para liquidação das Cotas, que não poderá exceder o seu prazo de duração. Caso, decorrido o prazo acima definido, contados da data da realização da Assembleia Geral a que se refere o item 19.5.2 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, a Administradora poderá realizar o resgate do saldo das Cotas mediante dação em pagamento dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Fundo ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação. Nesse caso, o resgate das Cotas deverá ocorrer fora do âmbito da B3.

19.6.1 Para fins do disposto no item 19.6 acima, os Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios dados em pagamento aos Cotistas constituirão um condomínio, cujas frações ideais para cada Cotista serão calculadas de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação. A Administradora deverá notificar os Cotistas: (i) para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil; e (ii) para informar a proporção a que cada titular de Cotas faz jus.

19.6.2 Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio, fica desde já estabelecido que essa função será atribuída ao Cotista que detenha, isoladamente ou em conjunto com suas partes relacionadas, a maior fração de Cotas em circulação.

19.7 Os valores monetários fixos especificados nos subitens dos itens 19.4 e 19.5 acima deverão ser atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar da Data de Integralização de Cotas do Fundo pela variação acumulada do IGP-M.

20. Encargos do Fundo

20.1 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Administração Extraordinária (“Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) honorários advocatícios, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) taxas de custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros;
- (i) custos relacionados à custódia das Cotas em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação; e
- (j) despesas com a contratação da Agência de Classificação de Risco.

20.1.1 Quaisquer despesas não previstas neste capítulo ou na Instrução CVM 356 como encargos do Fundo, incluindo as despesas do Agente Centralizador, devem correr por conta da Administradora.

21. Reserva de Despesas e Reserva de Amortização

21.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 16 deste Regulamento, a Gestora deverá manter Reserva de Despesas do Fundo, por conta e ordem deste, desde a Data de Integralização de Cotas até a liquidação do Fundo. A Reserva de Despesas, cuja meta referente a cada Período de Cálculo deve ser calculada pela Gestora na Data de Integralização ou na Data de Envio de Relatório de Gestão imediatamente anterior ao Período de Cálculo, conforme o caso, destinar-se-á exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes a 100% (cem por cento) das despesas e dos encargos do Fundo, incluindo a Taxa de Administração, referentes aos 6 (seis) meses seguintes, conforme fórmula abaixo:

$$RDE_M = DE_M + DEProj_{M+1} + DEProj_{M+2} + DEProj_{M+3} + DEProj_{M+4} + DEProj_{M+5} + DEProj_{M+6}$$

Onde:

RDE_M = é o valor de referência da Reserva de Despesas para o mês calendário “M”.

DE_M = é o valor dos Encargos do Fundo devidos no mês calendário “M”.

$DEProj_{M+i}$ = é o valor projetado dos Encargos do Fundo a serem pagos no mês calendário “M+i”.

21.1.1 A Administradora deverá informar à Gestora até o 30º (trigésimo) Dia Útil anterior à Data de Amortização de cada despesa ou encargo, para que a Gestora determine as metas

de valores a serem mantidos na Reserva de Despesas e realize a segregação de Disponibilidades na Reserva de Despesas.

21.2 Adicionalmente, a Gestora deverá constituir e manter, exclusivamente com recursos do Fundo, a Reserva de Amortização, em moeda corrente nacional ou aplicado exclusivamente em Ativos Financeiros. A Reserva de Amortização, cuja meta referente a cada Período de Cálculo deve ser calculada pela Gestora na Data de Integralização de Cotas ou na Data de Amortização imediatamente anterior ao Período de Cálculo, conforme o caso, será correspondente à estimativa das 6 (seis) próximas parcelas vincendas a título de Amortização de Principal e Remuneração das Cotas, conforme fórmula abaixo:

$$RA_i = A_{i+1} + A_{i+2} * 10/11 + A_{i+3} * 9/11 + A_{i+4} * 8/11 + A_{i+5} * 7/11 + A_{i+6} * 6/11 + A_{i+7} * 5/11 + A_{i+8} * 4/11 + A_{i+9} * 3/11 + A_{i+10} * 2/11 + A_{i+11} * 1/11$$

onde:

RA_i = é o valor da Reserva de Amortização no Período de Cálculo i , calculado no Dia Útil anterior ao início de cada Período de Cálculo.

A_i = é o valor estimado da amortização (principal e juros) das Cotas na Data de Amortização ou na Data de Resgate, conforme o caso, dentro do i -ésimo Período de Cálculo.

21.3 Os procedimentos descritos neste capítulo 21 não constituem promessa ou garantia, por parte da Gestora, de que haverá recursos suficientes para a constituição da Reserva de Despesas, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

21.4 Em nenhuma hipótese a Cedente será responsável por aportar recursos para complementar ou recompor a Reserva de Despesas, observado o disposto no capítulo 22 deste Regulamento.

22. Custos Referentes à Defesa dos Cotistas

22.1 Caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, deverão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os Cotistas, na proporção dos valores de suas respectivas Cotas, no Dia Útil anterior à realização da referida Assembleia Geral, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

22.2 Todos os custos e despesas referidos neste capítulo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante e a Cedente, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste capítulo.

22.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos na Assembleia Geral prevista no item 18.1 acima. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Geral, conforme o caso, o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

22.4 Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

22.5 A Administradora, a Gestora, o Custodiante e a Cedente, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma deste capítulo.

22.6 Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas ao Fundo, nos termos deste capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

23. Informações obrigatórias e periódicas

23.1 A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Instrução CVM 356, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente no presente capítulo.

23.2 A Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pelo artigo 8º, parágrafo 3º, da Instrução CVM 356.

23.3 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.

23.3.1 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: (a) a alteração da classificação de risco das Cotas; (b) a mudança ou a substituição da Gestora, do Custodiante ou do Agente de Cobrança, ou do consultor especializado, se houver; (c) a ocorrência de Eventos de Avaliação, Eventos de Aceleração, Eventos de Liquidação ou liquidação do Fundo, (d) a ocorrência de eventos que impactem adversamente os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e (e) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

23.3.2 A divulgação de fato relevante deverá observar o disposto na regulamentação aplicável, sem prejuízo do envio de comunicado sobre o referido fato relevante aos Cotistas por e-mail, nos endereços eletrônicos informados pelos referidos Cotistas à Administradora.

23.4 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (a) o número de Cotas de propriedade de cada um e o seu respectivo valor;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês;
e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

23.5 A Administradora deve divulgar anualmente, no Periódico utilizado pelo Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e dependências, bem como na sede das instituições responsáveis pela colocação das Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e os relatórios da Agência de Classificação de Risco, se houver.

23.6 A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

24. Publicações

24.1 Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas no jornal informado aos Cotistas no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, sendo que qualquer mudança será comunicada aos Cotistas previamente, através de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento.

25. Disposições finais

25.1 Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Cedente e os Cotistas.

25.1.1 Todos os comunicados, as publicações e as convocações enviados aos Cotistas pela Administradora deverão ser também encaminhados por meio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento.

25.2 As demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

25.2.1 O Fundo terá escrituração contábil própria.

25.2.2 O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

25.2.3 A Administradora deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

25.3 Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

26. Foro

26.1 Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM

Administradora

ANEXO I - DEFINIÇÕES

Este anexo é parte integrante do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Imperium CCEAR.

GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IMPERIUM CCEAR

“Administradora”	A BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e fundos de investimentos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, ou seu sucessor, a qualquer título.
“Agência de Classificação de Risco”	A Fitch Ratings Brasil Ltda., sociedade limitada com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, 20, sala 401B, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 01.813.375/0001-33.
“Agente Centralizador”	o Custodiante, ou seu sucessor a qualquer título, contratada pelo Fundo para, nos termos do Contrato de Administração de Conta, realizar a administração da Conta Centralizadora, onde serão pagos os valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios.
“Agente de Cobrança”	A Cedente, contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, nos termos do Contrato de Cessão e deste Regulamento.
“Alocação Mínima”	O percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.
“Amortização Acelerada”	A amortização de principal das Cotas, enquanto estiver em curso o Regime de Amortização Acelerada, que será, com relação a uma data, a amortização antecipada de parcela de principal das Cotas, conforme efetivamente realizada em tal data, nos termos do capítulo 15 deste Regulamento e do Suplemento.

“Amortização de Principal”	A amortização de principal das Cotas, enquanto estiver em curso o Regime de Amortização Ordinária, que será, com relação a uma data, a amortização de parcela de principal das Cotas, conforme efetivamente realizada em tal data, nos termos do capítulo 15 deste Regulamento e do Suplemento.
“ANBIMA”	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“ANEEL”	A Agência Nacional de Energia Elétrica.
“Arquivo de Controle”	Significa o arquivo eletrônico contendo informações analíticas sobre o depósito dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios na Conta Centralizadora, conforme modelo constante do Contrato de Cessão, a ser enviado diariamente pelo Agente Centralizador à Cedente.
“Arquivo de Faturamento”	Significa o arquivo eletrônico a ser fornecido pela Cedente ao Custodiante, conforme modelo constante do Contrato de Cessão, até o dia 15 de cada mês com os recebíveis do mês em questão, contendo as informações referentes às Faturas de Energia de Elétrica emitidas pela Cedente às Distribuidoras Devedoras em determinado Período de Cálculo, em razão da comercialização de energia elétrica pela Cedente, nos termos dos respectivos CCEARs.
“Assembleia Geral”	A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, de Cotistas, realizada nos termos deste Regulamento.
“Ativos Financeiros”	Os ativos que poderão ser adquiridos pelo Fundo, conforme previstos no item 10.4 deste Regulamento.
“Auditor Independente”	A empresa de auditoria independente contratada pelo Fundo, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, e da análise de sua situação e da atuação da Administradora.
“B3”	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ou B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso.
“BACEN”	Banco Central do Brasil.
“Banco Gestor”	Significa cada uma das instituições financeiras contratadas pelas Distribuidoras Devedoras com a anuência da Cedente, para a centralização e administração do fluxo de recursos decorrentes

dos CCEARs, na forma prevista nos respectivos CCGs, para fins

de pagamento dos valores indicados nas Faturas de Energia Elétrica.

“CADIN”	É o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal.
“CCEARs”	São os “Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR”, celebrados entre a Cedente e cada uma das Distribuidoras Devedoras, conforme aditados de tempos em tempos, incluindo todos seus anexos e respectivos aditamentos, conforme listados no Contrato de Cessão.
“CCGs”	Significa os “Contratos de Constituição de Garantia de Pagamento via Vinculação de Receitas”, anexos a cada um dos CCEARs.
“Cedente”	Furnas Centrais Elétricas S.A.
“CEF”	Caixa Econômica Federal.
“Cessão Condicionada”	A cessão definida no item 11.4.1 deste Regulamento.
“Cessão Incondicionada”	A cessão definida no item 11.4.1 deste Regulamento.
“CNPJ”	O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“Código Civil”	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Conta Centralizadora”	A conta corrente nº 685591, mantida na agência nº 001, no Banco BTG Pactual S.A. (208), de titularidade da Cedente, não movimentável por esta, aberta nos termos do Contrato de Administração de Conta. A Conta Centralizadora será movimentada única e exclusivamente pelo Agente Centralizador nos termos do Contrato de Administração de Conta, sendo destinada a centralizar os recebimentos da liquidação dos Direitos Creditórios.

“Conta da Cedente”	A conta corrente nº 502008-5, de titularidade da Cedente, mantida na agência nº 3064, no Banco do Brasil S.A., na qual, enquanto não ocorrer ou não estiver em curso um Evento de Desenquadramento, um Evento de Aceleração ou um Evento de Liquidação, serão depositados os valores dos Direitos Creditórios que excederem a Quantidade Mínima Mensal.
“Conta do Fundo”	A conta corrente nº 686760, de titularidade do Fundo, mantida na agência nº 001, no Banco BTG Pactual S.A. (208), para a qual serão direcionados os recursos da Conta Centralizadora em montante equivalente à Quantidade Mínima Mensal.
“Contrato de Administração de Conta”	O “Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Conta”, a ser celebrado entre o Fundo e o Agente Centralizador, com interveniência da Cedente, da Administradora e da Gestora, por meio do qual foi formalizada a prestação do serviço de administração da Conta Centralizadora.
“Contrato de Cessão Fiduciária”	Significa o “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças”, a ser celebrado entre a Cedente e o Fundo, representado pela Administradora, com a interveniência do Agente Centralizador, para fins de constituição da Cessão Fiduciária.
“Contrato de Cessão”	O “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças”, incluindo todos os seus respectivos anexos, conforme aditado de tempos em tempos, a ser celebrado entre o Fundo e a Cedente, com a interveniência da Administradora e do Custodiante.
“Contrato de Custódia”	O “Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e o Custodiante, com a interveniência da Administradora e da Gestora.
“Contrato de Financiamento CEF”	O “Contrato de Financiamento nº 0469.870-42”, celebrado em 24 de junho 2016 entre a CEF e a Cedente.
“Contrato de Gestão”	O “Contrato de Gestão de Carteira de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios”, a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e a Gestora, com a interveniência do Custodiante.

“Contratos de Concessão” É cada um dos contratos de concessão celebrados entre a Cedente, na condição de concessionária de geração de energia elétrica, e a ANEEL, na condição de poder concedente, referentes aos respectivos CCEARs.

“Coobrigação” É a obrigação assumida pela Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, pelo integral pagamento, dos Direitos Creditórios inadimplidos adquiridos pelo Fundo.

“Cotas” As cotas emitidas pelo Fundo, as quais terão iguais direitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento e do Suplemento.

“Cotista” O titular de Cotas do Fundo.

“Critério de Elegibilidade” O critério para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, a ser verificado pelo Custodiante, nos termos do capítulo 12 deste Regulamento.

“Custodiante” O Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia qualificada de fundos de investimento, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 7.204, de 25 de abril de 2003, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º e 6º andares, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, ou seu sucessor a qualquer título, contratado pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de custódia dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

“CVM” Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Amortização” Significa todo dia 28 (vinte e oito) de cada mês, conforme indicado no Suplemento, em que ocorrer o pagamento da Remuneração, da Amortização de Principal e/ou da Amortização Acelerada, sendo certo que se tal data não for um Dia Útil, a Data de Amortização correspondente será o Dia Útil imediatamente subsequente.

“Data de Aniversário” Todo dia 15 (quinze) de cada mês, a contar da Data de Integralização de Cotas, sendo certo que se tal data não for um Dia Útil, a Data de Aniversário correspondente será o Dia Útil imediatamente subsequente.

“Data de Aquisição e Pagamento”	A data de pagamento do Preço de Aquisição à Cedente, com relação à aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, nos termos do Contrato de Cessão.
“Data de Cálculo”	Todo Dia Útil.
“Data de Envio do Arquivo de Faturamento”	É a data máxima para envio, pela Cedente, do Arquivo de Faturamento, ou seja, até o dia 15 (quinze) de cada mês, observado o disposto no Contrato de Cessão;
“Data de Envio do Relatório de Direitos Creditórios Recebidos”	É a data máxima para envio, pelo Custodiante, do Relatório de Direitos Creditórios Recebidos, ou seja, até 5 (cinco) Dias Úteis contados de cada Data de Vencimento das Faturas de Energia Elétrica;
“Data de Envio do Relatório de Gestão”	Todo 1º (primeiro) Dia Útil anterior a cada Data de Aniversário de cada mês.
“Data de Integralização de Cotas”	Significa a data de integralização das Cotas.
“Data de Resgate”	A data de resgate das Cotas, especificada no Suplemento, ou a data em que as Cotas sejam integralmente amortizadas, o que ocorrer primeiro.
“Data de Vencimento”	Significa, em relação a cada Fatura de Energia Elétrica, cada uma das três datas de vencimento para pagamento dos respectivos valores devidos sob os respectivos CCEARs, quais sejam: (i) primeiro vencimento: dia 15 do mês seguinte ao mês do suprimento considerado; (ii) segundo vencimento: dia 25 do mês seguinte ao mês do suprimento considerado; e (iii) terceiro vencimento: dia 5 do segundo mês seguinte ao mês do suprimento considerado.
“Dia Útil”	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificados na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, conforme aditada de tempos em tempos, bem como feriados estaduais e municipais na sede da Administradora. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja definição envolva Dias Úteis, nos termos deste Regulamento, não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

“Direitos Creditórios”	Todos os direitos creditórios, presentes ou futuros, a serem constituídos a partir da Data de Aquisição e Pagamento, decorrentes da comercialização de energia elétrica às Distribuidoras Devedoras no âmbito dos respectivos CCEARs, de titularidade da Cedente, sendo que os direitos creditórios ora cedidos compreendem (i) aqueles representados por Faturas de Energia Elétrica; e (ii) todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionados, bem como todas e quaisquer multas compensatórias e/ou indenizatórias devidas pelas Distribuidoras Devedoras à Cedente, inclusive em caso de rescisão de qualquer dos CCEARs, ou, ainda, pela ANEEL à Cedente em razão da perda, extinção ou caducidade, por qualquer razão, da Concessão, antes da liquidação integral do Fundo.
“Disponibilidades”	São em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista em Instituição Autorizada; e (c) demais Ativos Financeiros.
“Distribuidoras Devedoras”	São as distribuidoras de energia elétrica que, nos termos dos respectivos CCEARs e CCGs, contrataram o fornecimento de energia elétrica pela Cedente.
“Documentos Comprobatórios”	São, em conjunto, (a) os Contratos de Concessão; (b) os CCEARs; (c) os CCGs; (d) as Faturas de Energia Elétrica; e (e) o Arquivo de Faturamento.
“Documentos da Operação”	Os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: (a) Contrato de Cessão; (b) Contrato de Cessão Fiduciária; (c) Contrato de Administração de Conta; (d) Regulamento; e (e) Contrato de Distribuição.
“Encargos do Fundo”	Os encargos definidos no item 20.1 deste Regulamento.
“Evento de Desenquadramento”	O evento referido no item 19.2 deste Regulamento.
“Evento de Reenquadramento”	O evento referido no item 19.3 deste Regulamento.
“Eventos de Aceleração”	São os Eventos de Avaliação para os quais a Assembleia Geral delibere tratar como um evento de aceleração, observando-se, então, os procedimentos previstos no item 19.4.2 deste Regulamento.
“Eventos de Avaliação”	Os eventos definidos no item 19.4 deste Regulamento.

“Eventos de Liquidação”	Os eventos definidos no item 19.5 deste Regulamento.
“Faturas de Energia Elétrica”	Cessão, emitido pela Cedente às Distribuidoras Devedoras, em razão da venda de energia elétrica, de acordo com o disposto nos respectivos CCEARs.
“Fluxos de Recebimento”	Com relação a uma Data de Cálculo, o montante de recursos cujo recebimento tenha sido reconhecido e conciliado pelo Custodiante em tal data em decorrência de pagamentos realizados pelas Distribuidoras Devedoras.
“Fundo”	O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Imperium CCEAR.
“Gestora”	O BTG Pactual Asset Management S.A. DTVM, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM n.º 5968, de 10 de maio de 2000, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), inscrita no CNPJ sob o n.º 29.650.082/0001-00, ou sua sucessora a qualquer título, contratado pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo.
“IGP-M”	O Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou qualquer índice que venha a substituí-lo.
“Índice de Cobertura”	É o montante mínimo de Direitos Creditórios disponíveis ao Mínimo” Fundo que deverá transitar pela Conta Centralizadora em cada Período de Cálculo, que deverá ser equivalente a, no mínimo, 1,5 (um vírgula cinco) vezes a Quantidade Mínima Mensal.
“Instituições Autorizadas”	São as instituições financeiras que possuem classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída pela Agência de Classificação de Risco, no mínimo igual ou superior a A(bra). Caso uma dessas instituições financeiras atue como contraparte ou prestadora de serviços do Fundo e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, a Administradora, a Gestora e o Custodiante comprometem-se a substituí-la por outra Instituição Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias.
“Instrução CVM 356”	Instrução da CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.
“Instrução CVM 400”	Instrução da CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 476”	Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
“Instrução CVM 539”	Instrução da CVM nº 539, de 14 de novembro de 2013, conforme alterada.
“Investidores Autorizados”	Os investidores autorizados a adquirir Cotas do Fundo, os quais (a) quando da subscrição de Cotas no âmbito de uma oferta pública com esforços restritos realizada nos termos da Instrução CVM 476, deverão se enquadrar no conceito de investidores profissionais, conforme definidos no artigo 9º-A da Instrução CVM 539; e (b) quando (1) da subscrição de Cotas em oferta pública, nos termos da Instrução CVM 400, ou (2) da negociação das Cotas no âmbito do mercado secundário, deverão se enquadrar no conceito de investidores qualificados, definidos no artigo 9º-B da Instrução CVM 539.
“Lei 8.987”	Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme alterada.
“Lei das Sociedades por Ações”	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“Meta de Amortização”	Com relação a cada Data de Amortização, o limite amortização de principal de tais Cotas, conforme indicado no Suplemento.
“Meta de Remuneração”	A meta de rentabilidade das Cotas, determinada em seu Suplemento.
“Parâmetros de Pagamento”	São as informações mínimas referentes ao cronograma de pagamento de Cotas, a serem incluídas no respectivo Suplemento, conforme modelo constante do <u>Anexo II</u> a este Regulamento.
“Patrimônio Líquido”	O patrimônio líquido do Fundo.
“Periódico”	É o jornal informado no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, utilizado para divulgação de informações do Fundo;
“Período de Cálculo”	O período compreendido entre a Data de Integralização de Cotas ou uma Data de Aniversário, conforme o caso, de qualquer forma inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive.

“Política de Cobrança”	A política de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, adotada pelo Agente de Cobrança, de acordo com o item 8.5 deste Regulamento e da Cláusula V do Contrato de Cessão.
“Prazo de Duração”	O prazo de duração das Cotas, compreendido entre a respectiva Data de Integralização de Cotas e a respectiva Data de Resgate.
“Preço de Aquisição”	O preço de aquisição dos Direitos Creditórios conforme especificado no Contrato de Cessão.
“Quantidade de Direitos Creditórios Disponível”	Na hipótese de ocorrência de um Evento de Desenquadramento, de um Evento de Aceleração ou de um Evento de Liquidação, a totalidade dos Direitos Creditórios arrecadados na Conta Centralizadora, observado o disposto no Contrato de Cessão.
“Quantidade Mínima Mensal”	O montante mínimo a ser recebido mensalmente pelo Fundo, conforme apurado pela Gestora, nos termos do Contrato de Cessão.
“Recompra Total”	Na ocorrência de um Evento de Liquidação, o procedimento previsto no Contrato de Cessão para que a Cedente recompre a totalidade dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, pelo montante correspondente ao Valor de Liquidação.
“Regime de Amortização Ordinária”	O critério de alocação de recursos do Fundo para amortização ordinária das Cotas, a ser adotado pela Administradora, enquanto não ocorrer um Evento de Desenquadramento, um Evento de Aceleração ou um Evento de Liquidação, nos termos do item 16 deste Regulamento.
“Regime de Amortização Acelerada”	O critério de alocação de recursos do Fundo para amortização acelerada das Cotas, a ser adotado pela Administradora, após a ocorrência de um Evento de Desenquadramento, um Evento de Aceleração ou um Evento de Liquidação, nos termos do item 19 deste Regulamento.
“Regulamento”	O presente regulamento do Fundo.

“Relatório de Direitos Creditórios Recebidos”	Significa o relatório eletrônico a ser fornecido pelo Custodiante à Administradora e à Cedente, conforme modelo constante do Contrato de Cessão, com a lista dos Direitos Creditórios cedidos recebidos pelo Fundo em determinado Período de Cálculo, de acordo com o processamento do Arquivo de Faturamento e dos Arquivos de Controle.
“Relatório de Gestão”	Relatório elaborado pela Gestora, nos termos dos itens 8.2.1(j) e 8.2.1(k).
“Remuneração”	A remuneração mensal atribuída às Cotas, apurada até o limite da Meta de Remuneração, nos termos deste Regulamento e do Suplemento.
“Reserva de Amortização”	A reserva a ser constituída em Disponibilidades, de acordo com o cálculo realizado pela Gestora na Data de Integralização de Cotas ou na Data de Amortização imediatamente anterior a Período de Cálculo em referência, conforme o caso, nos termos previstos no item 21.2 deste Regulamento.
“Reserva de Despesas”	A reserva a ser constituída em Disponibilidades pela Gestora para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, nos termos previstos no item 21.1 deste Regulamento.
“Resolução CMN 2.907”	A Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
“Suplemento”	O documento elaborado nos moldes do <u>Anexo II</u> a este Regulamento, contendo as características e outras informações relativas às Cotas.
“Taxa de Administração Extraordinária”	A parcela única correspondente às comissões do Coordenador Líder e custos e despesas relacionados exclusivamente com a distribuição pública de Cotas do Fundo, incluindo despesas de assessoria legal, análise inicial de <i>rating</i> e auditoria da carteira de recebíveis, conforme item 6.5 deste Regulamento.
“Taxa de Administração”	A taxa devida nos termos previstos no item 6.1 deste Regulamento.
“Taxa DI”	Com relação a cada Dia Útil, a taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extragrupo) apurada pela B3 e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

“Termo de Adesão e de É o instrumento a ser assinado pelo Cotista, ao ingressar no Ciência de Risco” Fundo, nos termos do item 9.1.1 deste Regulamento.

“Termo de Cessão” O documento a ser celebrado entre as partes do Contrato de Cessão, em via física ou eletrônica, com relação à cessão realizada nos termos do Contrato de Cessão, de acordo com o modelo previsto no Anexo VII ao Contrato de Cessão.

“Valor das Disponibilidades” O valor agregado das Disponibilidades, após deduzidas eventuais provisões aplicáveis a tais ativos.

“Valor de Liquidação” O valor a ser pago pela Cedente ao Fundo em caso de um evento de Recompra Total, que deverá ser correspondente ao valor de resgate da totalidade das Cotas em circulação na data de liquidação da recompra, a ser calculado pela Administradora, acrescido de eventuais encargos e despesas do Fundo, nos termos deste Regulamento.

“Valor dos Direitos Creditórios” Com relação a uma Data de Cálculo, o valor agregado dos Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo.

* * *

ANEXO II – SUPLEMENTOS DAS COTAS

Este anexo é parte integrante do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Imperium CCEAR.

SUPLEMENTO DA [--]^a EMISSÃO DE COTAS, EM CLASSE ÚNICA, DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IMPERIUM CCEAR

Montante das Cotas:	[--]
Quantidade de Cotas:	[--]
Preço de Emissão:	[--]
Forma de Integralização:	[--]
Prazo para Distribuição:	[--]
Período de Carência:	[--]
Data de Amortização:	[--]
Data de Resgate:	[--]
Meta de Amortização:	[--]
Meta de Remuneração:	[--]
Periodicidade de Pagamento da Remuneração:	[--]